

**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Curso de Especialização em Direito e Processo Eleitoral**

**REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO EM  
DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE**

Jacyelle da Silva Bandeira

Fortaleza  
Outubro - 2007

Jacyelle da Silva Bandeira

## **REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de especialista em Direito e Processo Eleitoral, sob a orientação de conteúdo do Professor Flávio José Moreira Gonçalves, Ms.

Fortaleza  
2007

Monografia apresentada a Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará como exigência parcial para a obtenção do grau de especialista em Direito e Processo Eleitoral, chancelado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA.

---

Jacyelle da Silva Bandeira

Monografia Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Flávio José Moreira Gonçalves, Ms.  
Orientador

---

Djalma Pinto, Esp.  
Examinador

---

Sérgia Miranda, Ms.  
Examinadora

---

Flávio José Moreira Gonçalves, Ms  
Coordenador do Curso

Dedico este trabalho, primeiramente, ao Nosso Grande Deus, que me concedeu a graça de amar a profissão que escolhi, aos meus queridos pais, Bandeira e Jacinta, que me deram a oportunidade de estar hoje realizando um sonho, e aos meus irmãos, Jacymar e Ribamar, pelo contínuo apoio e pela eterna cumplicidade.

*“A liberdade do fraco depende das limitações impostas ao forte, e do pobre as limitações impostas aos ricos, a do pobre de espírito as limitações impostas ao astuto.”*

Pollard

## RESUMO

O deferimento de registro de candidatura em detrimento do princípio da moralidade é analisado neste trabalho, enfocando a vida pregressa do candidato como condição de elegibilidade, bem como os princípios constitucionais que devem ser utilizados para que seja dada aplicação imediata ao princípio da moralidade para o exercício do mandato constitucionalmente tutelado. Apresentam-se, inicialmente, alguns aspectos gerais do assunto a ser tratado, tais como: o conceito e os fundamentos constitucionais do princípio da moralidade, bem como a forma de integração de normas jurídicas que deve ser utilizada no ato de registro de candidatura como mecanismo de tutela da moralidade para o exercício do mandato. Resgatamos, em seguida, os princípios de interpretação constitucional que devem ser aplicados diante da inércia do Poder Legislativo em tipificar a vida pregressa como condição de elegibilidade. Diante do conflito entre princípios constitucionais no ato de requerimento de registro de pré-candidato inidôneo, será conceituado a ponderação de interesses e analisado sua aplicação na fase de registro de candidatura. Defende-se que a análise da vida pregressa do candidato como condição de elegibilidade não pode ser uma simples promessa de atuação do Poder Legislativo, posto que, se assim fosse, estaria se deixando inflacionar a Constituição pela falta de vontade política de dar aplicação direta e imediata de regra nela já há muito tempo consagrada, como a exigência da moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato. Mostra-se ainda que a moralidade é valor que deve ser tutelado e maximizado quando em colisão com o princípio da presunção de inocência. Conclui-se, então, que, o interesse público de lisura eleitoral deve prevalecer sobre o direito individual do candidato que pretende disputar mandato eletivo, mesmo tendo contra si condenações recorríveis.

Palavras-chave: Moralidade. Vida Pgressa Inidônea. Inelegibilidade. Registro de Candidatura. Indeferimento.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 PRINCÍPIO DA MORALIDADE.....	14
1.1 Princípio da Moralidade para o exercício do mandato.....	16
1.2 Integração das normas jurídicas como mecanismo de tutela da moralidade no ato do registro de candidatura.....	19
2 EFICÁCIA NORMATIVA DO ART. 14, § 9º DA CONSTITUIÇÃO.....	36
2.1 Princípios de interpretação constitucional utilizados para a aplicação direta e imediata da moralidade pra o exercício do mandato.....	41
2.1.1 Princípio da unidade da Constituição.....	47
2.1.2. Princípio do efeito integrador.....	49
2.1.3 Princípio da máxima efetividade.....	49
2.1.4 Princípio da concordância prática.....	50
3 CONCEITO DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES.....	52
3.1 Ponderação de valores no exame do registro de candidatura.....	57
CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS.....	85

## INTRODUÇÃO

Ano de eleição apresenta-se como período de inconformismo aos cidadãos. Isto se deve ao fato de que se torna incompreensível ter como opção de representação popular vários candidatos sendo processados por diversas infrações penais tais como: corrupção, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, crime tributário, injúria, difamação, furto, dentre outros.

Para operadores de direito, o deferimento do registro de alguns candidatos comprovadamente corruptos apresenta-se como malferimento da probidade administrativa e da moralidade exigidas para o exercício do mandato.

Para o cidadão comum, desprovido de conhecimento jurídico, o entendimento não é diferente, posto que candidato corrupto não deve participar do processo eleitoral. Portanto, desacreditados, inconformados e revoltados, cidadãos não compreendem o motivo de candidatos denunciados por diversos delitos serem eleitos e reeleitos. Muitos chegam a afirmar que votarão em branco, que neste país nada funciona porque político “faz o que faz” e não é punido.

Na verdade o que se tem visto com freqüência na fase do registro de candidaturas é o deferimento de registro de verdadeiros dilapidadores do patrimônio público.

Em assim sendo, não há razoabilidade no deferimento de registro de candidatura de pré-candidato com vida pregressa vinculada à várias anotações penais, pois é indigno de se lançar como candidato e mais ainda de exercer mandato.

É preciso ter presente que para que se constitua a democracia representativa mister se faz que o cidadão – eleitor tenha diante de si a possibilidade real – não ilusória – de escolher dentre vários candidatos aquele comprometido com os problemas sociais.

Entretanto, a ausência de lei complementar tipificando as hipóteses de inelegibilidade com base na vida pregressa do candidato, bem como a mercantilização da política marcada pela compra e venda de propostas e candidaturas, constata a tendência do desaparecimento de tais alternativas reais de escolha, o que tem conduzido o cidadão-eleitor a um processo de desinteresse.

Isto ocorre porque, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ações cíveis e penais contra candidato não enseja hipótese de inelegibilidade do art. 14, § 9º da Constituição, porque este dispositivo não é auto-aplicável e não há Lei Complementar definindo vida pregressa do candidato.

Como se isso não bastasse, a Lei Complementar nº 64/90 ao exigir o trânsito em julgado de decisões judiciais para que se dê o afastamento do candidato do pleito eletivo, demonstra-se como um instituto ineficaz para evitar que um candidato corrupto se lance ou relance a cargo eletivo, posto que a mora do Judiciário, o sistema processual brasileiro, dentre outros fatores faz com que o deferimento de registro de candidatos criminosos seja uma realidade cada vez mais constante em nosso país, ferindo frontalmente o princípio da moralidade para o exercício do mandato.

Em sendo assim, o pré-candidato, condenado por várias sentenças criminais sem trânsito em julgado, tem obtido o deferimento do registro e praticado atos de campanha, concorrendo ao pleito eleitoral com outros candidatos não envolvidos em delitos, angariando votos dos cidadãos induzidos pela propaganda eleitoral e desprovidos de informação clara e precisa sobre a moralidade do candidato lançado para disputar mandato eletivo.

Isto se deve a inoperância do Estado-legislador que não definiu dentre as hipóteses de inelegibilidade a vida pregressa do candidato, já prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal e à aplicação irrestrita pelos órgãos eleitorais do princípio da presunção de inocência em detrimento do princípio da moralidade para o exercício do mandato.

A Emenda de Revisão nº 4, editada em 7 de junho de 1994, portanto, mais de quatro (04) anos após a publicação da LC nº 64/90, acrescentou a observância da moralidade para o exercício do mandato no art. 14, § 9º da Constituição, mas não pode desde já ser obedecido, devido a observância do positivismo arraigado pelos nossos Tribunais.

Assim, passados mais de treze anos da inserção no texto constitucional da moralidade para o exercício do mandato como objeto da inelegibilidade, o legislador infraconstitucional continua em mora.

Neste contexto, analisa-se inicialmente qual o mecanismo de integração de normas adequado para a proteção da moralidade administrativa para o exercício do mandato.

Em seguida, discute-se se o dispositivo constitucional (art. 14, § 9º) é ou não auto-aplicável, posto que a consideração da vida pregressa do candidato é uma lacuna na Lei das Inelegibilidades.

Ou seja, passou a surgir divergência se o candidato que tem condenações criminais não transitadas em julgado podia ter sua capacidade eleitoral passiva restringida em face da aplicabilidade imediata da moralidade para o exercício do mandato prevista na Constituição, ou se, somente com regulamentação em lei complementar que a moralidade podia dá ensejo a inelegibilidade.

A presunção da inocência é consagrada como um dos princípios basilares do Estado de Direito e evita o arbítrio estatal, entretanto, não se deve afastar que, em defesa do Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário deve, através da jurisdição constitucional, propiciar condições necessárias para a concretização de valores amparados na Constituição – a exemplo da moralidade pra o exercício do mandato – mas ainda não regulamentado.

O que há na verdade é uma colisão de interesses, de um lado o direito de pleno exercício de direitos políticos do cidadão e de outro à proteção à moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato.

O candidato quer ter seu registro deferido invocando que preenche os requisitos de elegibilidade, posto que a simples existência de ações civis e penais contra ele não enseja hipótese de inelegibilidade do art. 14, § 9º, CF/88, devido a existência do princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, CF/88.

Por outro lado, a Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94 quando inseriu a proteção da moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato, almejava tutelar a soberania popular e a democracia representativa.

Portanto, há um conflito de princípios – princípio da legalidade (inexiste lei complementar definindo vida pregressa, o que possibilita o deferimento do registro de

candidato processado por infrações penais, sem sentença irrecorrível) e princípio da moralidade administrativa (impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta).

É certo que os princípios não se excluem do ordenamento jurídico e, portanto, havendo colisão entre eles necessário se faz admitir a adoção do critério da ponderação de valores (ou ponderação de interesses), ou seja, deve o intérprete averiguar a qual deles, na hipótese em exame, será atribuído grau de preponderância.

Tem-se também outra colisão de valores na discussão do tema proposto. De um lado, o princípio da moralidade e de outro, o princípio da presunção de inocência. Em outras palavras, existe uma colisão de interesses, onde, de um lado, o bem jurídico a ser tutelado é a normalidade e legitimidade das eleições, e de outro, o pleno exercício de direitos políticos do cidadão que pretende ter o registro de candidatura deferido mesmo estando sendo processado por diversos ilícitos praticados.

Para resolver essa situação de antinomia, gerada por disposições constitucionais (art. 5º, inciso LVII e art. 14, § 9º) que tutelam bens diversos, o intérprete deve se valer de técnicas e princípios específicos de interpretação constitucional, para além dos elementos clássicos de hermenêutica jurídica - gramatical, histórico, sistemático, teleológico e subjuntivo.

Assim, devem os julgadores socorrerem-se de um raciocínio que se convencionou chamar ponderação de interesses.

No caso em questão, estamos diante de duas normas constitucionais – presunção de inocência versus moralidade para o exercício do mandato. Assim sendo, não é razoável simplesmente escolher uma norma em detrimento das demais, pois o princípio da unidade não admite, vez que todas as disposições constitucionais têm a mesma hierarquia e, portanto, devem ser interpretadas de forma harmônica.

Assim, o tema acerca do deferimento de registro de candidatura em detrimento do princípio da moralidade leva a várias questões sobre qual seria a solução constitucionalmente adequada para o caso em que candidato processado pela prática de diversos delitos tenha seu registro de candidatura indeferido.

A regra constitucional do art. 5º, LVII não é absoluta. Exige-se temperamento, devendo-se ponderá-la com valores maiores na construção da sociedade e da democracia.

Portanto, o que se pergunta, neste trabalho, é se a vida pregressa do candidato pode ser interpretada como condição de elegibilidade, pelos órgãos eleitorais.

Empós, será averiguado se há violação a tripartição de funções, quando o intérprete busca parâmetros normativos para assegurar a aplicação isonômica da norma.

A exigência do transito em julgado para a decretação de inelegibilidade, prevista no art. 15 da LC nº 64/90, é excessivamente ampla e geral nas restrições que impõe, podendo chegar a bloquear a atuação do Poder Judiciário na reparação de lesões e ameaças de lesões.

A ponderação de princípios não anula totalmente um dos princípios envolvidos no caso concreto ou a sua não aplicação absoluta.

Levanta-se, então, os elementos normativos envolvidos no conflito de interesses que se apresenta, bem como na colisão de valores (moralidade versus presunção de inocência) qual deve prevalecer para assegurar possibilidade real de escolha aos eleitores no dia das eleições.

A valoração dos princípios deve perquirir solucionar a seguinte indagação: deve-se preservar integralmente a presunção de inocência em detrimento do princípio da moralidade para o exercício do mandato, deferindo registro de candidatura de réu com condenação recorrível em crime contra a administração pública?

Diante do exposto, tem-se como objetivo geral desta pesquisa demonstrar que o a solução que prestigia o princípio democrático tem preferência sobre os demais.

Para evitar interpretação incompatível com a Constituição, o disposto no art. 5º, LVII não pode impedir que, para efeitos eleitorais, seja examinada a vida pregressa do candidato a cargos eletivos.

A interpretação literal do dispositivo acima mencionado, sem levar em conta o conteúdo da emenda de revisão nº 4 de 1994, tem permitido que pessoas com vida pregressa

maculada pelo crime, pelo abuso de poder econômico e político continuem a receber o voto popular.

Diante do conflito entre os princípios da presunção de inocência e da moralidade para o exercício do mandato, deve prevalecer, de acordo com a busca do valor que se deve predominar no julgamento que é submetido ao juiz, o respeito à soberania popular e à democracia representativa, que devem se sobrepor ao direito individual.

O Poder Judiciário deve ser composto por juizes independentes, que não temam contrariar com suas decisões os interesses do Estado.

É certo que a análise da vida pregressa do candidato como condição de elegibilidade não pode ser uma simples promessa de atuação do Poder Legislativo, posto que, se assim fosse, estaria se deixando inflacionar a Constituição pela falta de vontade política de dar aplicação direta e imediata de regra nela já há muito tempo consagrada: a exigência da moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato.

Para que isso aconteça faz-se necessário que candidatos camuflados por uma moralidade e probidade disfarçada tenham seus registros de candidatura negado, em defesa de valores jurídicos relevantes: liberdade do voto, moralidade administrativa para o exercício do mandato, normalidade e legitimidade das eleições, igualdade e liberdade e dos princípios fundamentais da democracia (princípio da soberania popular e princípio da participação do povo no poder).

Daí a justificativa para este estudo, pois a análise dos registros de candidatura deferidos em detrimento do princípio da moralidade, busca uma reflexão sobre os direitos fundamentais que sempre devem ser observados pelo intérprete ao aplicar a regra interpretativa denominada ponderação de interesses, principalmente na situação que será examinada neste estudo, em que a aplicação irrestrita do princípio da presunção de inocência pode produzir injustiça com a sociedade.

Quanto aos aspectos metodológicos do presente trabalho monográfico, a pesquisa desenvolvida é do tipo bibliográfica e documental. Em relação à tipologia da pesquisa, segundo a utilização dos resultados, é pura, porque, sem querer transformar a realidade, o que

se almeja é a busca de conhecimentos; e segundo à abordagem, é qualitativa, visto que se objetiva uma maior compreensão das ações e relações humanas e uma observação dos fenômenos sociais. No que se refere aos objetivos, a pesquisa é descritiva e exploratória, tendo em vista que classifica, explica e interpreta os fatos, procurando aprimorar idéias, buscando mais informações sobre o tema em questão.

De início, aborda-se o princípio da moralidade, analisando seu aspecto conceitual, seus fundamentos constitucionais, bem como o mecanismo de integração da norma jurídica adequado para a viabilizar sua aplicabilidade imediata.

No segundo momento, tecem-se considerações acerca da eficácia normativa do art. 14, § 9º da Constituição, examinando sob o enfoque da jurisprudência e doutrina, bem como princípios específicos de interpretação constitucional, que podem oferecer ao intérprete solução para os conflitos entre direitos e bens constitucionalmente protegidos.

O último capítulo destaca o conceito de ponderação de interesses e sua aplicação no ato de registro de candidatura.

Finalmente, baseado na doutrina e nos repositórios jurisprudenciais, apresentam-se as considerações finais sobre o assunto em exame, com o intuito de contribuir com a Ciência do Direito Eleitoral.

# 1 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

O princípio da moralidade é um princípio dirigido tanto aos administradores bem como aos particulares que se relacionam com a Administração Pública

Constitui pressuposto de validade de todo ato da administração pública e explicitamente foi inserido pela primeira vez na Constituição de 1988.

“Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça<sup>1</sup>”, conforme observa Alexandre de Moraes.

Tão importante é este princípio que a Constituição fez referência expressa a ele durante todo seu texto. Vejamos:

Art. 5º. [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 14 [...]

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a **moralidade para exercício de mandato** considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...].<sup>2</sup> (grifo nosso)

Assiste razão os doutrinadores que entendem ser o princípio da moralidade um princípio autônomo, não decorrente do princípio da legalidade.

Entretanto, é certo que o Poder Judiciário tem dificuldade de invalidar um ato por lesão apenas à moralidade administrativa, vez que “ele não tem conteúdo definido; representa um conceito jurídico indeterminado, conceito de valor, sem conteúdo preciso que possa ser definido pelo direito positivo”<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 305.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>3</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 3. ed. Bahia: podivm, 2007, p. 40.

Sylvia Di Pietro ao tratar do assunto se manifesta no sentido de que “a existência dessa moral paralela na Administração Pública é um problema crucial de nossa época, por deixar sem qualquer sanção atos que, embora legais, atentam contra o senso comum de honestidade e de justiça<sup>4</sup>”.

Para outros o princípio da moralidade está normalmente associado ao princípio da legalidade, vez que um ato formalmente legal pode estar materialmente comprometido com a moralidade administrativa. José Afonso da Silva assim explica:

A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, por exemplo, com o intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está, produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa<sup>5</sup>.

Os instrumentos processuais adequados para a proteção da moralidade administrativa são vários. Podem-se citar os previstos na Lei de improbidade - Lei nº 8.429/92 - que admite, entre outras ações, “ações de natureza cautelar de seqüestro e arresto de bens e o bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras, sem contar, logicamente, a ação principal de perdimentos de bens, ajuizada pelo Ministério Público ou pela pessoa de direito público interessada na reconstrução de seu patrimônio lesado”<sup>6</sup>.

A moralidade administrativa pode ser tutelada também pela ação popular, regulamentada pela Lei nº 4.717/65, e pela ação civil pública, prevista no art. 129, III, da CF.

O princípio moral envolve a norma jurídica, entretanto, nem sempre uma conduta juridicamente autorizada, como é o caso do deferimento de registro de candidatos envolvidos com atos ilícitos sem condenação irrecorrível, é aprovada moralmente.

Isto ocorre porque nem sempre moral e direito (ambos são normas de conduta) têm um momento de incidência comum. Vejamos as importantes observações feitas por Caio Mário:

Moral e direito distinguem-se em que a primeira atua no foro íntimo e o segundo no foro exterior. Se a conduta do agente ofende apenas a regra moral, encontra a reprovação na sua consciência, e pode atrair-lhe o despreço dos seus concidadãos. Se a ação implica inobservância da norma jurídica, autoriza a mobilização do

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 80.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 648.

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 19.

aparelho estatal, para a recondução do infrator à linha de observância do preceito, ou para a sua punição<sup>7</sup>.

Entretanto, quando a moralidade é tutelada diretamente pela Constituição, como ocorre em diversos dispositivos (arts. 5º, 14 e 37) fica ela dotada de coercibilidade, ou seja, passa de representar um estado subjetivo do agente, que pode ser adotado voluntariamente, para representar a obediência ao preceito de direito, correspondendo a exigibilidade de um procedimento.

Quando a *moral* diz a um que ame ao próximo, pronuncia-o *unilateralmente*, sem que ninguém possa reclamar aquele amor<sup>8</sup>; quando o direito determina que se deve respeitar a moralidade, proclama-o bilateralmente, assegurando que sua inobservância mobiliza o aparelho estatal para a sua aplicação imediata, através de instrumentos que podem, inclusive, levar a punição do transgressor da norma moral de conduta, tutelada pelo ordenamento jurídico.

## 1.1 Princípio da Moralidade para o exercício do mandato

Introduzida na Constituição como objeto de inelegibilidade, o princípio da moralidade para o exercício do mandato está previsto no art. 14, § 9º da Constituição Federal que exige lei complementar para estabelecer casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Tal dispositivo teve a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94 que acrescentou como objeto das inelegibilidades a proibição administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, recuperando, assim, regras que figuravam no art. 151 da Constituição de 1969.

Marcos Ramayana denomina de princípio da moralidade eleitoral e discorda que o preceito constitucional (art. 14, § 9º) que trata do referido princípio seja de eficácia limitada, ou seja, discorda da súmula nº 13 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que dispõe o seguinte: “não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação de Revisão nº 4/94”.

---

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva, **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 9.

<sup>8</sup> Ibid., 2000, p. 10.

Vejamos o que diz o autor acima citado:

Cabe ao órgão jurisdicional competente para o deferimento do pedido de registro de candidatos (TSE, TER's e juízes eleitorais) perscrutar se o interessado é possuidor de vida pregressa ilibada aplicando a norma dos artigos 1º, II, e 14, § 9º, da CRFB. Se concluir que as anotações criminais são decorrentes de fatores graves, tais como: processos criminais hediondos ou assemelhados aos mesmos; crimes de roubo, extorsão, estelionato, defraudações, seqüestros, latrocínios e outros deverão fiscalizar a ordem constitucional e indeferir os respectivos pedidos, cabendo as instâncias superiores à análise da razoabilidade destas decisões. As normas são de eficácia contida e não limitada: o que neste ponto, *data vênia*, ousamos discordar da posição sumulada no verbete 13 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral [...]º.

É o que ocorre com o deferimento da candidatura daqueles cuja moral é maculada, ou seja, o dilapidador do patrimônio público tem o seu registro deferido porque, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ações cíveis e penais contra candidato não enseja hipótese de inelegibilidade do art. 14, § 9º da Constituição, porque não há Lei Complementar definindo vida pregressa do candidato.

Como se isso não bastasse, a LC 64/90 ao exigir o trânsito em julgado de decisões judiciais ou representações para que se dê o afastamento do candidato do pleito eletivo, demonstra-se como um instituto ineficaz para evitar que um candidato corrupto se lance ou relance a cargo eletivo, posto que a mora do Judiciário, o sistema processual brasileiro, dentre outros fatores faz com que o deferimento de registro de candidatos criminosos seja uma realidade cada vez mais constante em nosso país, ferindo frontalmente o princípio da moralidade para o exercício do mandato.

Como bem afirmou José Arnaldo da Fonseca: “com a garantia, de só incidir a inelegibilidade após ocorrer a *res judicata*, o condenado não definitivo pode habilitar-se ao prélio, e eleger-se: uma forma autêntica de indenidade<sup>10</sup>”, ou seja, uma forma autêntica de que o pré-candidato fique ileso, sem sofrer conseqüência jurídica.

Acontece que, apesar de inexistir lei regulamentando o conceito de vida pregressa do candidato, o deferimento de registro de pré-candidatos desprovidos de honestidade, atestado através de anotações penais, fere o princípio da moralidade administrativa para o exercício do mandato.

---

<sup>9</sup> RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 58.

<sup>10</sup> FONSECA, José Arnaldo da. **Uma proposta de inelegibilidade**. Brasília: Comemorativa, 1999, p. 393.

José Afonso da Silva explicando o teor do art. 14, § 9º da CF/88 assim dispôs:

Entenda-se que a cláusula ‘contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função’ só se refere à normalidade e à legitimidade das eleições. Isso quer dizer que ‘a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato são valores autônomos em relação àquela cláusula, não são protegidos contra a influência do poder econômico ou o abuso de função, etc., mas contra valores em si mesmos dignos de proteção, porque a improbidade e imoralidade, aí, conspurcam só por si a lisura do processo eleitoral.<sup>11</sup>

Portanto, a moralidade para o exercício do mandato é um valor autônomo que deve ser tutelada por meio do instrumento denominado impugnação do registro de candidatura ou até mesmo por meio do indeferimento do registro, pelos órgãos eleitorais, no ato de requerimento formulado pelos partidos políticos ou pelo próprio pretendo candidato.

A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial na Constituição Federal, que pune o ímprobo com a suspensão dos direitos políticos (art. 37, § 4º, CF/88). Como dispôs José Afonso da Silva: “cuida-se de imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem<sup>12</sup>”.

Independentemente da regulamentação por Lei Complementar do conceito de vida pregressa do candidato, o deferimento de registro de candidatos envolvidos com condenações criminais não definitivas fere o “PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DO ELEITOR OU DA PESSOA HUMANA, inserido em âmbito constitucional, artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>13</sup>”.

Conclui-se que o princípio da moralidade não permite o deferimento de registro de candidato com vida pregressa não condizente com o exercício do mandato, devendo haver flexibilização do princípio da presunção de inocência, além do que este princípio não se aplica ao direito eleitoral, bem como não se aplica no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo “caráter meramente processual penal<sup>14</sup>”.

---

<sup>11</sup> RAMAYANA, Marcos. Op. cit., 2006, p. 389.

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. Op. cit., 1999, p. 648.

<sup>13</sup> RAMAYANA, Marcos. Op. cit., 2006, p. 60.

<sup>14</sup> FONSECA, José Arnaldo da. Op. cit., 1999, p. 393.

## 1.2 Integração das normas jurídicas como mecanismo de tutela da moralidade no ato do registro de candidatura

Quem preenche as condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º), pode pleitear em juízo o registro de sua candidatura, pessoalmente ou através do partido político pelo qual irá concorrer, após ter sido escolhido em convenção.

Dispõe a Constituição em seu art. CF, art. 14, § 3º:

Art. 14. [...]

§ 3º - São **condições de elegibilidade**, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador. (grifo nosso)<sup>15</sup>.

Ocorre que, além das condições de elegibilidade acima citadas, para que o cidadão possa exercer o direito de ser votado (*ius honorum*) deverá ele ter deferido o pedido de registro de candidatura formulado perante os órgãos da Justiça Eleitoral (juiz eleitoral, nas eleições municipais; Tribunal Regional Eleitoral - TRE, nas eleições gerais e Tribunal Superior Eleitoral-TSE, nas eleições para presidente e vice-presidente, conforme art. 89 da Lei 4.737/65 – Código Eleitoral).

Importante pontuar que há discussão doutrinária se o a candidatura nasce com o deferimento de registro de candidato ou se basta o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para que o candidato possa praticar atos de campanha, ou seja, se tais requisitos são suficientes para tornar alguém candidato.

Adriano Soares da Costa afirma que “elegibilidade, direito de ser votado e candidatura são expressões sinônimas”.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>16</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 90.

Entretanto, a maioria entende que elegibilidade e candidatura são expressões distintas de significado. Assim, apesar de preenchido os requisitos de elegibilidade, deve haver o deferimento do registro de candidatura para que o candidato possa praticar atos de campanha.

Djalma Pinto assim se manifesta a respeito: “A elegibilidade, por si só, não é suficiente para tornar alguém candidato, embora se trate de requisito imprescindível ao registro da candidatura para qualquer cargo eletivo<sup>17</sup>”.

Percebe-se que o deferimento do registro de candidatura atesta as condições de elegibilidade do cidadão que pretende se lançar como candidato, angariar votos e exercer cargo público.

O registro, portanto, é ato declaratório que comprova o preenchimento dos requisitos de elegibilidade pelo candidato.

O voto direto e secreto de cada cidadão será dado ao candidato que teve deferido seu pedido registro de candidatura. Isto significa que o deferimento desse registro é fator que irá refletir diretamente na lisura do processo eleitoral, posto que atestará o preenchimento pelo requerente dos pressupostos exigidos para que seja candidato.

Portanto, o deferimento do registro pelos órgãos eleitorais é ato de extrema importância no processo eleitoral, pois é a partir dele que o candidato estará apto a concorrer a um mandato representativo popular.

Ocorre que, a fim de proteger a moralidade para o exercício de mandato, a Constituição expressamente prevê em seu art. 14, § 9º a possibilidade de análise da vida pregressa do candidato, entretanto, não há lei complementar tipificando as hipóteses em que o pré-candidato não tem reputação ilibada para concorrer a cargo público.

Diante da lacuna na lei das inelegibilidades (LC 64/90), caberá aos órgãos eleitorais no ato do requerimento do registro de candidatura ou da impugnação do mesmo

---

<sup>17</sup> PINTO, Djalma apud COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 83.

utilizar o mecanismo de auto-integração das normas jurídicas, adotando a analogia que é a primeira forma de integração prevista no art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito<sup>18</sup>”.

A analogia não constitui técnica de interpretação, “consiste no processo lógico, pelo qual o aplicador do direito estende o preceito legal aos casos não diretamente compreendidos em seu dispositivo<sup>19</sup>”.

Assim, diante da ausência na Lei das Inelegibilidades (LC 64/90) sobre o conceito de vida pregressa do candidato será utilizado o processo analógico denominado de analogia jurídica ou analogia *iuris* onde o aplicador “extrai o pensamento dominante em um conjunto de normas, ou em um instituto, ou em um acervo de diplomas legislativos, transpondo-o ao caso controvertido, sob a inspiração do mesmo pressuposto<sup>20</sup>”.

Em suma, a analogia “consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei disposição relativa a caso semelhante<sup>21</sup>”.

Aplicado subsidiariamente ao Direito Eleitoral, o Código de Processo Civil, assim dispõe em seu art. 126, ao tratar dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito<sup>22</sup>”.

Portanto, não poderá haver negativa de prestação jurisdicional quando a norma não existe de forma explícita.

Sendo assim, apesar de inexistir previsão legal específica, a apresentação de certidão pelo pré-candidato para a análise pelos órgãos eleitorais da sua vida pregressa deverá

---

<sup>18</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1942. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 24 jul. 2007.

<sup>19</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 47.

<sup>20</sup> *Ibid.*, 2000, p. 48.

<sup>21</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Direito eleitoral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p. 11.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 02 ago. 2007.

abranger os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao registro de candidatura, aplicando, por analogia, o preceito legal adiante citado.

A Lei Orgânica da Justiça Federal (Lei nº 5.010/66) exige em seu art. 21, inciso VI a apresentação da “certidão negativa dos distribuidores criminais dos lugares em que haja **residido nos últimos cinco anos**” e no art. 22 dispõe que “**O Conselho da Justiça Federal sindicará a vida pregressa dos candidatos** e, em sessão secreta, independente de motivação, e conclusivamente, admitirá ou denegará a inscrição<sup>23</sup>”. (grifo nosso).

Além do que a própria lei das eleições (lei nº 9.504/97) exige no art. 11, § 1º, inciso VII, que o pedido de registro deve ser instruído com certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual<sup>24</sup>.

Assim, uma vez atestado que o pretense candidato praticou diversos delitos consignados na folha de antecedentes criminais, deverá o requerimento de registro de candidatura ser indeferido pelo órgão eleitoral posto que o pré-candidato apresenta indignidade penal, dando ensejo à restrição temporária da capacidade passiva eleitoral, mesmo que não haja transito em julgado das condenações existentes.

Quanto a indignidade penal sustenta Paulo Bonavides:

A privação do direito de voto por motivo de indignidade é restrição perfeitamente cabível no sistema de sufrágio universal, representando o rompimento com a ordem política estabelecida daqueles que, pela sua conduta, transgrediram a lei, expressão da vontade geral, e se puseram ‘em oposição declarada ou mesmo violenta com a massa da opinião sã e estimável’. Conseqüentemente, ‘eles próprios se separam do povo’.

Essa limitação abrange: a indignidade penal (incapacidade moral) e a indignidade nacional (incapacidade política).

No primeiro caso, temos as pessoas excluídas da participação eleitoral em virtude de sentenças condenatórias dos tribunais, pela prática de delitos comuns; no segundo caso, temos aqueles cuja exclusão resulta de punição política, por professarem esta ou aquela ideologia, ou se acharem, por suas atitudes ou comportamento, em discordância básica com o regime político e social.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Organiza a Justiça Federal de primeira instância e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 maio. 1966. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 01 jun. 1966.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º outubro. 1997. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 01 ago. 2007.

<sup>25</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 254.

Esta sugestão é moralmente válida, tendo em vista que para ingresso nos órgãos do Poder Judiciário é exigido reputação ilibada de seus membros, não havendo qualquer justificativa razoável para os membros dos Poderes Executivo e Legislativo também não atendam ao requisito constitucional da moralidade para o exercício do mandato, previsto no art. 14, § 9º da Constituição.

Vejamos os dispositivos constitucionais que atestam a necessidade de idoneidade da vida pregressa para ingresso em vários órgãos do Poder Judiciário.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de **reputação ilibada**, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes<sup>26</sup>.

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e **reputação ilibada**.<sup>27</sup>

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e **reputação ilibada**, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal<sup>28</sup>.

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e **reputação ilibada**, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal [...]

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – [...]

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e **idoneidade moral**, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – [...]

II – [...]

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e **idoneidade moral**, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>27</sup> Ibid.

<sup>28</sup> Ibid.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e **conduta ilibada**, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha. (grifo nosso)

A Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 187 da LC 75/93) e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 78 da LC 35/79) também prevêm como requisito a idoneidade moral. Vejamos, respectivamente, a redação dos artigos mencionados:

Art. 187. Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada **idoneidade moral**<sup>29</sup>.

Art. 78 - O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.<sup>30</sup>

§ 2º - **Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.** (grifo nosso).

Portanto, se membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e de várias entidades da Administração Direta e Indireta têm de provar serem cidadãos idôneos para exercerem suas funções, com ainda mais razão, os representantes do povo, aqueles que decidem sobre os destinos da nação, também devem sujeitar-se a esse controle.

Vejamos, de forma sucinta, o procedimento para que ocorra a impugnação do registro de candidatura daqueles que tem anotações penais ao requerer o registro no órgão eleitoral competente.

No ano eleitoral, após a escolha do filiado, o pedido de registro de candidatura será feito pelo partido político ou até mesmo pelo próprio candidato, até às 19 horas do dia 05 de julho.

Depois, o juiz eleitoral determinará que seja dado publicidade das solicitações de registro, abrindo-se prazo de 05 dias para impugnação. Havendo ou não impugnação, não fica o juiz eleitoral na obrigação de deferir o pedido de registro, pois cabe a ele exercer sua cognição judicial, podendo encontrar fatos que darão ensejo ao indeferimento do registro, como a presença de alguma hipótese de inelegibilidade.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 maio. 1993. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 24 jul. 2007.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a lei orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 março. 1979. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 24 jul. 2007.

Feito o pedido judicialmente do registro de candidatura, nasce para os legitimados do art. 3º da LC 64/90 (partido político, coligação ou representante do Ministério Público), o direito subjetivo a impugnar a candidatura pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato.

A impugnação se dá pelo instrumento processual eleitoral denominado de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC).

Há dois fatos que podem dá ensejo a AIRC: “a inelegibilidade e a falta de algum documento legalmente exigível para o pedido de registro<sup>31</sup>”.

Ariano Soares da Costa classifica as inelegibilidades em inata, cominada simples e potenciada.

A inelegibilidade inata não é sanção e são fixadas pelo ordenamento jurídico segundo as condições pessoais do interessado a concorrer ao pleito. São os casos de incompatibilidades e do analfabeto. Há quem entenda que o doutrinador, na verdade, “confunde causas de inelegibilidades (aquelas que causam inaptidão jurídica para receber o voto) com causas de elegibilidade (aquelas que ensejam aptidão jurídica para receber o voto)<sup>32</sup>”.

A inelegibilidade cominada, de outro lado, trata-se de sanção. Segundo o citado autor ela subdivide-se ainda em simples (que diz respeito apenas a eleição do período em que o ilícito foi cometido) e potenciada (caso em que o impedimento alcançará eleições futuras).

Registre-se que a jurisprudência dominante do TSE trata as causas de inelegibilidades como causas decorrentes de atos ilícitos ou de uma incompatibilidade e que só podem ser originárias de lei complementar, ao passo que as condições de elegibilidade são decorrentes de ato lícito e podem ser originadas através de lei ordinária.

Objeto deste estudo, tratar-se-á aqui da AIRC para excluir o pré-candidato da disputa eleitoral de que deseja participar, com base na inelegibilidade decorrente da comprovação dos seguintes ilícitos cometidos pelo pretense candidato, previstos na LC 64/90:

---

<sup>31</sup> COSTA, Adriano Soares da. Op. cit., 2006, p. 430.

<sup>32</sup> BARROS, Francisco Dirceu. Op. cit., 2006, p. 247.

- os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal;
- os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político; condenados criminalmente, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais;
- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável;
- os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo;
- os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

Todos os ilícitos descritos acima estão previstos na lei das inelegibilidades (LC 64/90) sendo que, em sua redação original, exige-se o trânsito em julgado das representações ou condenações para que seja decretada a inelegibilidade absoluta, ou seja, para que o candidato fique impossibilitado de concorrer a qualquer cargo. O seu art. 15 assim dispõe:

Art. 15. **Transitada em julgado** a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido<sup>33</sup>. (grifo nosso).

---

<sup>33</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 maio. 1990. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 24 jul. 2007.

Depreende-se que o trânsito em julgado apresenta-se na lei das inelegibilidades (LC 64/90) como fator determinante do indeferimento do registro de candidatura em defesa do princípio da presunção de inocência (ou da não-culpabilidade) também expressamente previsto na Constituição, art. 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Assim, a inelegibilidade do candidato, com a conseqüente anulação do registro, apenas pode ocorrer quando transitada em julgado. O art. 15 da LC 64/90 veda liminar e antecipação de tutela na AIRC, pois “o candidato a candidato que tiver seu pedido de registro indeferido poderá recorrer e obter provisoriamente o seu registro até decisão final”<sup>34</sup>.

A legislação brasileira, portanto, não adota mecanismos impeditivos de candidaturas revestidas de imoralidade pela vida pregressa, quando já existem mais de uma condenação, embora sem o trânsito em julgado.

Isto não ocorre em algumas legislações dos países da União Européia – Bélgica, Dinamarca, Espanha e Luxemburgo, conforme arts. 4º e 6º das suas respectivas Leis Eleitorais transcritos por Marcos Ramayana em sua obra<sup>35</sup>.

Importante registrar que existe anteprojeto, que resultou no PLS 390/05, encaminhado ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo pelo ex-presidente do TSE ministro Carlos Velloso em novembro de 2005, com o objetivo “de moralizar o processo eleitoral, agravar as punições aos crimes eleitorais e combater o uso do caixa dois nas campanhas políticas<sup>36</sup>”. Vejamos a notícia abaixo colacionada:

[...] projeto de lei em curso no Senado prevê que a pena de inelegibilidade não fique mais condicionada ao trânsito em julgado das sentenças, mas a decisão em segunda ou única instância. De acordo com o parecer aprovado pela CCJ, **tornar inelegíveis os que já sofreram condenação criminal em segundo grau de jurisdição (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal)**, ‘apresenta-se como medida capaz de evitar que, sob o manto da presunção de inocência, pessoas comprovadamente criminosas obtenham mandatos eletivos’. [...]  
Também de acordo com o projeto, no rol de crimes dos quais pode resultar a inelegibilidade, previstos na alínea 'e' do art. 1º da Lei de Inelegibilidades - crimes

<sup>34</sup> RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 254.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 59.

<sup>36</sup> TRIBUNAL Regional Eleitoral. Santa Catarina, 2007. Proposta do TSE sobre Lei de Inelegibilidades, em análise no Senado, já tem um dos itens em vigor. Disponível em: < <http://www.tre-sc.gov.br/site/noticias/tse-noticias-antiores/lista-de-noticias-antiores-tse/noticia-anterior-tse/arquivo/2007/janeiro/artigos/proposta-do-tse-sobre-lei-de-inelegibilidades-em-analise-no-senado-ja-tem-um-dos-itens-em-vigor/index.html>>. Acesso em: 27 set. 2007.

contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o tráfico de entorpecentes e crimes eleitorais - **o novo texto proposto inclui a lavagem de dinheiro, os crimes contra a ordem tributária ou qualquer outro crime a que a lei atribua pena máxima não inferior a dez anos.**

A proposta busca dar maior eficácia ao § 9º do art. 14 da Constituição Federal, o qual prevê que lei complementar deverá estabelecer outros casos de inelegibilidade não previstos na Constituição e os prazos de sua cessação, 'a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.' [...] (grifo nosso).

O parecer do relator da matéria, senador José Jorge (PFL-PE), foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) no dia 22 de fevereiro de 2006, com emendas.

No dia 2 de agosto de 2007, o senador Romeu Tuma (PFL-SP) solicitou que o projeto passasse a tramitar em conjunto com o PLS 231/06. Com o atendimento da solicitação, a matéria prossegue na CCJ, tramitando com o apenso, e aguarda o sorteio de novo relator, diante do fim do mandato de José Jorge.

Percebe-se que, inobstante a tramitação do projeto acima mencionado, até a presente data não há regulamentação da moralidade pública, considerada a vida pregressa do candidato, como causa de indeferimento de registro nos casos graves em que candidatos respondem, inclusive, por crimes estelionato, corrupção, tráfico de drogas dentre outros.

Diante deste quadro, e do entendimento já sedimentado no TSE de que não é auto-aplicável o art. 14, § 9º da Constituição, é certo que o cidadão que tem máculas em sua vida pregressa tem incapacidade moral para se apresentar a massa da opinião como candidato.

A vida pregressa do candidato se apresenta como causa de defender o objeto da inelegibilidade que é a moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato, devendo ser aferida na ocasião de análise dos requisitos de elegibilidade atestados pelo deferimento de registro de candidatura.

Para tanto, deve prevalecer, no ato de requerimento de registro de candidatura ou até mesmo na apreciação da AIRC, a regra do art. 23 da LC 64/90 que trata da representação para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. Dispõe o seguinte:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral<sup>37</sup>.

Entretanto, apesar dos vários dispositivos legais citados acima, que podem suprir o preenchimento da lacuna existente na lei de inelegibilidades a qual não delimita o conceito de vida pregressa em defesa da moralidade, o pré-candidato, condenado por várias sentenças criminais sem trânsito em julgado, tem obtido o deferimento do registro e praticado atos de campanha, concorrendo ao pleito eleitoral com outros candidatos não envolvidos em delitos, angariando votos dos cidadãos induzidos pela propaganda eleitoral e desprovidos de informação clara e precisa sobre a moralidade do candidato lançado para disputar mandato eletivo.

Isto deve, dentre vários outros motivos que serão adiante apresentados, a inoperância do Estado-legislador que não definiu dentre as hipóteses de inelegibilidade a vida pregressa do candidato, já prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal e à aplicação irrestrita pelo órgãos eleitorais da súmula nº 13 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que dispõe ser não auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação de Revisão nº 4/94.

O pedido de registro é suficiente para que o pré-candidato venha a praticar atos de campanha, pois, em razão da mora no tramite até julgamento definitivo das ações civis e penais em que o requerente do registro de candidatura esteja sendo processado, prevalece a incerteza jurídica quanto a viabilidade da candidatura impugnada.

Entretanto, na omissão do Poder Legislativo, o Estado-Juiz pode se valer da analogia para indeferir registro de candidatos comprovadamente envolvidos com ilícitos de diversas natureza (civil, penal, eleitoral) em defesa da liberdade do voto, da moralidade administrativa para o exercício do mandato, da normalidade e legitimidade das eleições, dos valores democráticos (igualdade e liberdade) e dos princípios fundamentais da democracia (princípio da soberania popular e princípio da participação do povo no poder).

Quanto aos princípios em que repousa a democracia e técnicas utilizadas para concretizar esses princípios, José Afonso da Silva assim se manifesta:

---

<sup>37</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 maio. 1990. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 24 jul. 2006.

A democracia, em verdade, repousa sobre dois *princípios fundamentais ou primários*, que lhe dão a essência conceitual: (a) o da *soberania popular*, segundo o qual *o povo é a única fonte do poder*, que se exprime pela regra de que *todo o poder emana do povo*, (b) a *participação, direta ou indireta, do povo no poder*, para que este seja efetiva expressão da *vontade popular*; nos casos em que a participação é indireta, surge um princípio derivado ou secundário: o da *representação*. As técnicas que a democracia usa para concretizar esses princípios têm variado, e certamente continuarão a variar, com a evolução do processo histórico, predominando, no momento, as técnicas eleitorais com suas instituições e o sistema de partidos políticos, como instrumentos de expressão e coordenação da vontade popular.

Igualdade e liberdade, também, não são princípios, mas valores democráticos, no sentido de que a democracia constitui instrumento de sua realização no plano prático. A igualdade é o valor fundante da democracia [...] <sup>38</sup>. (grifo nosso)

Portanto, de acordo com o constitucionalista, os princípios da soberania popular e da participação em que se funda a Democracia são concretizados por técnicas que variam com a evolução do processo histórico, predominando, atualmente, as técnicas eleitorais com suas instituições como instrumentos de expressão e coordenação da vontade popular.

Acontece que a revolução que alterou as premissas políticas está associado “a arte de criar a opinião através da propaganda <sup>39</sup>”.

Não é necessário maiores esforços para concluir que o candidato que está condenado por atos de improbidade, corrupção, falsidades, dentre outros ilícitos, tende a abusar do poder econômico e político para obter votos.

A opinião pública, como se sabe, é manipulada como um produto qualquer, motivo pelo qual o abuso de poder econômico e político deve ser repellido na fase do registro eleitoral, através do indeferimento de candidaturas de indivíduos escolhidos pelos partidos políticos sem inspeção da sua honestidade e adequação para a representação popular.

Afirma Paulo Bonavides que “a massa se rege por sentimentos, emoções, preconceitos, como a psicologia social já demonstrou exaustivamente. A opinião das massas formando a opinião pública será por consequência irracional <sup>40</sup>”.

De fato, a fácil manipulação da opinião pública constitui mais um motivo para que o Poder Judiciário se utilize do mecanismo de integração das normas jurídicas – analogia - para

<sup>38</sup> SILVA, José Afonso da. Op. cit., 1999, p. 137.

<sup>39</sup> BONAVIDES, Paulo. Op. cit., 2006, p. 130

<sup>40</sup> Ibid., p. 496.

indeferir registro de candidatura e, por conseqüência, realizar uma seleção dos candidatos verdadeiramente comprometidos com a moralidade e para garantir a dignidade do eleitor no dia das eleições, evitando que candidatos com vida pregressa maculada se utilizem do abuso do poder econômico o qual é materializado muitas vezes pela captação ilícita de sufrágio.

A CNBB convidou o eleitorado brasileiro a varrer da vida pública os políticos envolvidos nos escândalos do mensalão e sanguessuga. O presidente da CNBB, cardeal Geraldo Majella Agnelo estava tentando chamar atenção da população para o fato de que, dos 40 denunciados pela Procuradoria Geral da República, vários são candidatos nesta eleição. Ele tem toda razão. Mas em país onde a miséria educacional e cultural faz com que os votos sejam definidos por agrados concedidos em detrimento da moral do candidato, como poderemos esperar que desonestos sejam varridos da vida pública. Não caberia então, à Justiça brasileira fazer uma pré-seleção?<sup>41</sup>.

Assim, a sociedade de massas demonstra uma opinião pública de teor desvirtuado, o que resulta numa representação meramente simbólica e errônea do Poder Público, ferindo o princípio democrático consagrado no parágrafo único do art. 1º da Constituição (“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição<sup>42</sup>”).

A carência de informação da população torna duvidosa a necessária convicção sobre a capacidade moral daqueles que estão na disputa de um cargo eletivo. Vejamos o posicionamento do Procurador da República Luis Eduardo Marrocos:

Não se pode ignorar que nossa população ainda é carente de informações, rendimentos, educação, segurança, saúde, alimentação, além de tantas outras carências. Nessa situação, o eleitor não tem condições de conhecer com profundidade a vida pregressa dos candidatos, nem possui a clareza e a serenidade necessárias para julgar adequadamente sua capacidade moral. Não por outro motivo a Constituição da República, em seu art. 14, § 9º, com a redação que lhe foi dada pela emenda constitucional de revisão nº 04/94, atribuiu ao Poder Judiciário a missão de verificar o requisito de vida pregressa moralmente idônea para o fim de exercício de mandatos eletivos. Na linha do que pretende a Constituição com a aplicação plena do art. 14, § 9º, será preservado o direito a eleições justas e limpas, evitando-se que candidatos de reputação inidônea possam participar do pleito e praticar condutas tendentes a prejudicar a normalidade e a legitimidade das eleições, seja por influência do poder econômico (compra de votos, prática de propaganda eleitoral abusiva etc) ou por meio de abuso de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (concessão irregular de empregos na administração pública, inauguração de obras em período não permitido etc).<sup>43</sup>

<sup>41</sup> VANDONI, Adriana. Doutor Avelar você pode mudar isso. **Net**, Brasília, jul. 2006. ABC Político. Disponível em: <<http://www.abcpolitiko.com.br/index.php?secao=secoes.php&sc=2&url=debate.php&id=9734>>. Acesso em: 03. ago. 2007.

<sup>42</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>43</sup> ARAÚJO, Luís Eduardo Marrocos de. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos. Disponível em: <<http://www.pge.mpf.gov.br/servicos/publicacoes>> Acesso em: 20 ago. 2007.

As observações acima faz cair por terra a afirmação do Ministro Marco Aurélio, ao prolatar voto deferindo o registro de candidatura de Eurico Miranda para disputar o cargo de deputado federal nas eleições de 2006. Afirmou o Ministro que “como cidadão, posso dar cartão vermelho aos candidatos no dia 1º de outubro”, destacando que “o vácuo deixado pelo Congresso não autoriza o Judiciário a legislar<sup>44</sup>”.

O candidato acima responde a nove processos na Justiça (dentre eles, falsificação de documentos públicos; crimes contra o sistema financeiro e tributário; ausência de contribuições previdenciárias; injúria e difamação; furto e lesão corpora), sendo oito penais e um por improbidade administrativa e isto, não autoriza o deferimento do registro de candidatura, em respeito ao valor moralidade tutelado pela Constituição em diversos dispositivos.

O candidato com vida pregressa deve ter o registro indeferido para não participar dos atos de campanha e não, somente ser reprovado nas urnas, como afirmou, *data vênia*, o Ministro acima citado.

Deve haver uma punição fundamentada na indignidade penal e moral do candidato pelos órgãos da Justiça Eleitoral, pois a punição política pelo eleitorado é inviável em virtude da influência que os cidadãos sofrem ao exercerem o direito de voto.

O Brasil tem o segundo maior índice de analfabetismo da América do Sul, estando atrás apenas da Bolívia. Isso demonstra que os eleitores, em tese, não tem condições suficiente para analisar a vida pregressa dos candidatos. Vejamos os dados publicados recentemente:

A queda de 29,1% na taxa de analfabetismo entre 1996 e 2006 não foi suficiente para tirar o Brasil do incômodo penúltimo lugar no ranking de alfabetização na América do Sul. Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) divulgados nesta sexta-feira, o percentual de brasileiros que não sabem ler e escrever é inferior apenas ao da Bolívia, onde a taxa de analfabetismo foi de 11,7% em 2005.<sup>45</sup>

A ciência política demonstra diversas razões que abalam a opinião pública, tais como “impossibilidade pessoal de alguém obter informações precisas, em razão também de

---

<sup>44</sup> TSE mantém registro de candidatura de Eurico Miranda. Última instância, 20 de setembro de 2006. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/31750.shtml>>. Acesso em: 16 ago. 2007.

<sup>45</sup> ARAGAKI, Bruno. Brasil tem o segundo maior índice de analfabetismo da América do Sul. **UOL Últimas Notícias**, São Paulo, set. 2007. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/educacao/ultnot/ult105u5900.jhtm>>. Acesso em: 28 set. 2007.

obstáculos naturais ou artificiais de acesso às fontes informativas, ou até por efeito de censura, indiferença ou escassez no tempo<sup>46</sup>”.

Quanto à opinião pública e os meios de comunicação assim dispõe Paulo Bonavides:

Na sociedade de massas, de índole coletivista, a opinião aparece ‘racionalizada’ em suas fontes formadoras, mediante o emprego da técnica, com todos os recursos científicos de comunicação de massas – a imprensa, o rádio e a televisão – deliberadamente conjugados, a compor um extenso laboratório de ‘criação’ da opinião, para atender a interesses maciços de grupos ou poderes governantes, acreditando-se no entanto cada vez menos no teor racional dessa opinião, que todos reconhecem ou proclamam uma força feita irretroquivelmente de sentimentos e emoções.<sup>47</sup>

Em assim sendo, necessário se faz que os órgãos da Justiça Eleitoral em ação conjunta com os partidos políticos e Ministério Público Eleitoral inviabilizem o lançamento de candidaturas de candidatos com a moralidade comprometida em virtude da prática comprovada em primeira instância de atos de improbidade e de crimes de natureza diversas.

Caso isso não ocorra, haverá uma tendência de o candidato corrupto utilizar-se do poder econômico adquirido por meios ilícitos, o que irá desequilibrar o certame eleitoral, ferindo frontalmente a isonomia entre os candidatos e, conseqüentemente, o interesse público à lisura do processo eleitoral.

A vida pregressa do candidato deve ser entendida como causa de inelegibilidade absoluta, posto que implica impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo e está legitimada diretamente pela Constituição.

O indeferimento de registro de candidatura deve ser utilizado como mecanismo de impedir atos de imoralidade, tais como o abuso do poder econômico e político de candidatos que, além de envolvido em diversos ilícitos, tendem a manipular a opinião pública para evitar a reprovação nas urnas.

Através do indeferimento do registro de candidatura de pré-candidato com indício de autoria de crimes listados no art. 1º da LC 64/90 será assegurado o princípio democrático que, nos termos da Constituição, “há de constituir uma democracia representativa e

---

<sup>46</sup> BONAVIDES, Paulo. Op. cit., 2006, p. 496.

<sup>47</sup> Ibid., p. 492.

participativa, pluralista, e que seja a garantia real da vigência e eficácia dos direitos fundamentais (art. 1º)<sup>48</sup>”.

As inelegibilidades, em verdade, possuem um fundamento ético evidente que “se relaciona com a democracia, não podendo ser entendida como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure”<sup>49</sup>.

Assim, não terá legitimidade as inelegibilidades estabelecidas ou decretadas com fundamento político ou para assegurarem o domínio do poder por um grupo que o venha detendo.

O art. 1º da Constituição estabelece o seguinte:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição<sup>50</sup>.

Portanto, o Estado Democrático de Direito previsto no art. 1º da Constituição não é mera promessa, posto que já constitui a República Federativa do Brasil devendo realizar a democracia. Vejamos a lição de José Afonso da Silva:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humanas formas de opressão que não depende apenas de reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício<sup>51</sup>.

---

<sup>48</sup> SILVA, José Afonso da. Op. cit., 1999, p. 126.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 389.

<sup>50</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>51</sup> SILVA, José Afonso da. Op. cit., 1999, p. 125.

### A democracia para Pinto Ferreira:

[...] é a marcha do mundo para a liberdade e a tolerância, porque o verdadeiro democrata, antes de tudo, deve sentir a possibilidade de que a razão esteja com o adversário, devendo, então, basear-se no sentimento de respeito à opinião pública. A democracia não é uma classe, nem uma facção, nem um privilégio; é a nação proprietária do governo. O direito de escolha dos representantes populares, o poder organizado da opinião nacional.<sup>52</sup>

Em defesa da democracia em que foi instalada, as inelegibilidades devem priorizar um fundamento ético que é o combate aos atos de imoralidades.

Candidato que responde a várias ações cíveis e penais, inclusive com existência de sentença condenatória por improbidade administrativa deve ser considerado inelegível, com base na inelegibilidade prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, no que tange à vida pregressa do candidato.

Portanto, o indeferimento de registro de candidatura é um instrumento apto a impor limites e controle aos candidatos que pretendem disputar cargo eletivo, posto que a ciência política é clara e tem como axioma que o detentor de um poder sem controle ou limites tenderá a empregá-lo arbitrariamente.

O indeferimento de registro terá caráter preventivo – evitando o abuso do poder econômico e político, a prática de condutas vedadas aos agentes públicos, o uso indevido dos meios de comunicação e a captação ilícita de sufrágio - e retributivo – a resposta do Estado aos candidatos dilapidadores do patrimônio público, através da restrição da capacidade eleitoral passiva.

---

<sup>52</sup> FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 76.

## 2 EFICÁCIA NORMATIVA DO ART. 14, § 9º DA CONSTITUIÇÃO

A inelegibilidade é a incapacidade jurídica de ser votado e visa garantir a liberdade de voto, pois “o voto livre é aquele que não sofre qualquer influência de nenhum expediente ilícito para enganar a vontade do eleitor<sup>1</sup>”.

Por serem restritivas de direitos fundamentais (direitos à elegibilidade), é que a técnica sempre recomendou que fossem disciplinadas inteiramente por dispositivos constitucionais.

Atualmente a constituição estabelece, diretamente, vários casos de inelegibilidades no art. 14, §§ 2º, 4º e 7º. Vejamos:

Art. 14. [...]

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos;

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.<sup>2</sup>

Referidas inelegibilidades são denominadas de absolutas, pois são impedimentos para concorrer a qualquer cargo eletivo e somente podem está previstas no texto constitucional. Diferentemente das inelegibilidade relativas (impedimento para alguns cargos específicos) em que lei pode estabelecer outros caso de inelegibilidades.

Atualmente a Lei que regulamente casos específicos de inelegibilidade é a Lei Complementar 64/90.

Entretanto, o § 9º do art. 14 da Constituição dispõe que:

**Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade** e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade

---

<sup>1</sup> SEREJO, Lourival. **Programa de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 43.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta<sup>3</sup>”. (grifo nosso).

Tal dispositivo teve a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94 que acrescentou como objeto das inelegibilidades a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, recuperando, assim, regras que figuravam no art. 151 da Constituição de 1967: “Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato [...]”<sup>4</sup>”.

À evidência, o dispositivo constitucional, após sofrer referida emenda, ficou mais amplo, passando a adotar como alicerce para a lei de inelegibilidade, além do princípio da normalidade e legitimidade das eleições os princípios da probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

Diante deste contexto, passou-se a discutir se a análise da moralidade, considerada a vida pregressa do candidato, independe ou não de lei complementar, posto que já expressamente prevista no texto constitucional.

Ou seja, passou a surgir divergência se o candidato que tem condenações criminais não transitadas em julgado podia ter sua capacidade eleitoral passiva restringida em face da aplicabilidade imediata da moralidade para o exercício do mandato prevista na Constituição, ou se, somente com regulamentação em lei complementar que a moralidade podia dá ensejo a inelegibilidade.

Entre os constitucionalistas é unânime o entendimento de que a eficácia da norma prevista no art. 14, § 9º da Constituição é limitada e, em assim sendo, depende de lei complementar para estabelecer a criação e prazos de outras inelegibilidades, inclusive em se tratando de análise da moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 maio. 1990. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 24 jul. 2006.

<sup>4</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969. Promulga à emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 set. 1969. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 24 jul. 2007

O fundamento básico dos constitucionalistas é que, sendo restrição ao direito de ser votado, as hipóteses de inelegibilidades devem está previstas em lei. Vejamos lição de Alexandre de Moraes a respeito:

A lei complementar é a única espécie normativa autorizada constitucionalmente a disciplinar a criação e estabelecer os prazos de duração de outras *inelegibilidades relativas*, sendo-lhe vedada a criação de inelegibilidade absoluta, pois estas são previstas taxativamente pela própria Constituição.

Existe, portanto, uma autêntica *reserva de Lei Complementar*, e, conseqüentemente, qualquer outra lei, regulamento, regimento, portaria ou resolução que verse o assunto será inconstitucional, por invasão de matéria própria espécie normativa.<sup>4</sup>

Assim, “a inelegibilidade deve estar contida expressamente na Constituição ou predeterminada em lei complementar, para cuja votação se exige maioria absoluta, nunca podendo ser determinada por lei ordinária<sup>5</sup>”.

O TSE pacificou o entendimento de que a norma em questão não é auto-aplicável, editando a súmula nº 13 que assim dispõe: “não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94<sup>6</sup>”.

O STF também já se pronunciou quanto a necessidade de lei complementar, posto que artigo 14, § 9º, da Constituição Federal não cria hipótese de inelegibilidade por falta de probidade e moralidade administrativa transparente na vida pregressa do candidato. Vejamos:

A restrição à capacidade eleitoral passiva pressupõe o trânsito em julgado de decisões condenatórias e já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal não cria hipótese de inelegibilidade por falta de probidade e moralidade administrativa transparente na vida pregressa do candidato, mas determina que a lei complementar o faça, integrando o regime de inelegibilidade da ordem constitucional (JTSE 8/97/283; ADI 1.493, Sydney Sanches, DJU 06.12.96; AgRag nº 165.332, Ilmar Galvão, DJU de 18.08.95). Desse modo, enquanto não for editada a lei complementar, a vida pregressa do candidato não pode ser considerada causa de inelegibilidade (JTSE 9/98/175).<sup>7</sup>

Entretanto, dentre os doutrinadores de direito eleitoral há posição quanto a inconstitucionalidade, bem como quanto a eficácia imediata do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

<sup>4</sup> MORAES, Op. cit., 2007, p. 237.

<sup>5</sup> FERREIRA, Pinto. Op. cit., 1998, p. 183.

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 13. Não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n. 4/94. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 10 ago. 2006.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Nega seguimento ao Recurso. Ação Originária nº 753. Ministério Público Eleitoral e Gisela Nascimento da Silva. Relator: Ministro Maurício Corrêa. 02 set. 2000. Diário de Justiça, Brasília, 17 set. 2000, p. 3.

Marcos Ramayana denomina de princípio da moralidade eleitoral e discorda que o preceito constitucional (art. 14, § 9º) que trata do referido princípio seja de eficácia limitada, ou seja, discorda da súmula nº 13 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Vejamos o que diz o autor acima citado:

Cabe ao órgão jurisdicional competente para o deferimento do pedido de registro de candidatos (TSE, TER's e juízes eleitorais) perscrutar se o interessado é possuidor de vida pregressa ilibada aplicando a norma dos arts. 1º, II, e 14, § 9º, da CRFB. Se concluir que as anotações criminais são decorrentes de fatores graves, tais como: processos criminais hediondos ou assemelhados aos mesmos; crimes de roubo, extorsão, estelionato, defraudações, seqüestros, latrocínios e outros deverão fiscalizar a ordem constitucional e indeferir os respectivos pedidos, cabendo as instâncias superiores à análise da razoabilidade destas decisões. As normas são de eficácia contida e não limitada: o que neste ponto, *data vênia*, ousamos discordar da posição sumulada no verbete 13 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral [...]<sup>8</sup>.

É o que ocorre com o deferimento da candidatura daqueles cuja moral é maculada, ou seja, o dilapidador do patrimônio público tem o seu registro deferido porque, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ações cíveis e penais contra candidato não enseja hipótese de inelegibilidade do art. 14, § 9º da Constituição, porque não há Lei Complementar definindo vida pregressa do candidato.

Quanto a eficácia das normas constitucionais importante lição é apresentada por Pinto Ferreira em sua obra:

A concepção popularizada por Rui Barbosa, traduzindo o pensamento da doutrina e da jurisprudência norte-americanas, a princípio teve um grande opositor, Carlos Maximiliano, nos seus *Comentários à Constituição Brasileira*.

Declara Carlos Maximiliano: 'Tem sido perigosa idéia fixa de notáveis homens públicos do Brasil. Assim como é raro, difícilíssima, quase impossível uma lei apenas interpretativa, meramente declaratória de outra, assim, e pela mesma razão, quem se propuser a regulamentar o disposto no Código Fundamental, de fato modificará, ampliará ou restringirá o sentido rigoroso do texto.'

A moderna literatura brasileira, contudo, discrepou da Orientação de Carlos Maximiliano, que constitui uma singularidade pátria examinando o problema dentro da perspectiva que abraçou.

O novo movimento começa com Pontes de Miranda, aludindo a regras bastantes em si ou não bastantes em si, conforme devam dispensar ou não regulamentação. As primeiras não precisam de complementação para que possam ser aplicadas; as outras necessitam da legislação complementar. Além disso Pontes de Miranda fala das *regras programáticas*: 'são aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar uma norma de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos [...]'<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> RAMAYANA, Marcos. Op. Cit., 2006, p. 58.

<sup>9</sup> FERREIRA, Pinto. Op. cit., 1998, p. 31.

Portanto, os Tribunais Superiores (STF e TSE) já sedimentaram o entendimento de que se trata o art. 14, § 9º da Constituição de norma de eficácia limitada (ou regras não bastantes em si) dependendo de regulamentação para que seja aplicada.

Isto significa que a Emenda de Revisão nº 4, editada em 7 de junho de 1994, portanto, mais de quatro (04) anos após a publicação da LC n. 64/90, acrescentou a observância da moralidade para o exercício do mandato no art. 14, § 9º da Constituição, mas não pode desde já ser obedecido, devido a observância do positivismo arraigado pelos nossos Tribunais.

Deve-se destacar a inaptidão dos atuais representantes para tipificar as condutas imorais daqueles que pretendem exercer mandato, bem como a falta de informação dos eleitores que não tem condições de conhecer com clareza a vida pregressa dos candidatos e, por conseqüência, reprovar nas urnas aqueles que julgam ter incapacidade moral.

Tudo isto remete ao Poder Judiciário a análise de cada caso concreto sobre a vida pregressa moralmente idônea para o deferimento de registro de candidatura daquele que almeja cargo eletivo, ou seja, daquele que, se eleito, irá decidir o destino da nação. Vejamos a posição de Luis Eduardo Marrocos:

Não se pode desprezar o fato de que é duvidosa a aptidão moral de considerável parte de nossos atuais agentes políticos para conferir melhor regulamentação ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Entretanto, rasgar-se a Constituição com uma “mini-constituente” a pretexto de resolver a questão da imoralidade pública, isto sim seria um ato imoral, autoritário e incompatível com a idéia de governo do povo e de Estado de Direito. Sou daqueles que acredita que as respostas para as questões jurídicas, por mais complexas que sejam, podem ser encontradas na Constituição e nas leis; sem necessidade de constantes e intermináveis reformas legislativas para adequar a lei aos novos tempos.<sup>10</sup>

Passados mais de treze anos da inserção no texto constitucional da moralidade para o exercício do mandato como objeto da inelegibilidade, o legislador infraconstitucional continua em mora.

A vida pregressa do candidato exige um mínimo de ética administrativa para aquele que quer se lançar numa disputa a mandato eletivo, devendo ser vencido o princípio constitucional da inocência (art. 5º, LVII).

---

<sup>10</sup> ARAÚJO, Luís Eduardo Marrocos de. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos. Disponível em: <<http://www.pge.mpf.gov.br/servicos/publicacoes>> Acesso em: 20 ago. 2007.

A presunção da inocência é consagrada como um dos princípios basilares do Estado de Direito e evita o arbítrio estatal, entretanto, não se deve afastar que, em defesa do Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário deve, através da jurisdição constitucional, propiciar condições necessárias para a concretização de valores amparados na Constituição – a exemplo da moralidade pra o exercício do mandato – mas ainda não regulamentado.

É nesta perspectiva que será adiante analisado o critério da ponderação de interesses utilizado como técnica da nova interpretação constitucional.

## **2.1 Princípios de interpretação constitucional utilizados para a aplicação direta e imediata da moralidade pra o exercício do mandato**

O princípio da presunção de inocência previsto na Constituição em seu art. 5º, inciso LVII, e a omissão legislativa no que tange a decretação de inelegibilidade considerada a vida pregressa do candidato têm sido utilizados como fundamento de deferimento de registro de candidatos desonrados.

Acontece que os julgadores não podem interpretar as disposições constitucionais de forma isolada, aplicando o princípio da presunção de inocência (ou da não-culpabilidade) em detrimento do princípio da moralidade para o exercício do mandato previsto no art. 14, § 9º do texto constitucional.

Como pontuou o Procurador da República Marcelo Antônio Ceará Serra Junior:

[...] os princípios constitucionais não se interpretam de forma a se compatibilizarem-se, não havendo qualquer prevalência entre eles. Dessa forma não se pode dizer que o princípio da moralidade é inferior a qualquer outro, inclusive, para fins de candidatura. Não se imputa ao recorrido qualquer penalidade ou sanção, mas somente prevenção, garantia que nos pleitos eleitorais somente podem concorrer pessoas sobre as quais não pairam qualquer dúvida acerca de sua moralidade e probidade. Não se prejulga, apenas garante-se a segurança social. Não há suspensão ou cassação de direitos políticos, mas apenas garantia à acessibilidade a cargos políticos de pessoas idôneas, probas com moral indene de dúvidas.<sup>11</sup>

Além disso, na omissão do Poder Legislativo, o Estado-Juiz pode se valer de métodos de interpretação constitucional em defesa da liberdade do voto, da moralidade

---

<sup>11</sup> SERRA JUNIOR, Marcelo Antônio Ceará. O princípio da moralidade para o exercício do poder político e sua repercussão no registro de candidaturas. *Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral*, Ceará, v. 1, n. 1, 11-21, dez. 2005.

administrativa para o exercício do mandato, da normalidade e legitimidade das eleições, dos valores democráticos (igualdade e liberdade) e dos princípios fundamentais da democracia (princípio da soberania popular e princípio da participação do povo no poder).

Não é razoável deferir registro de candidatura de pré-candidato “cujo passado não recomenda qualquer contato com o dinheiro público e com exercício da função pública, [...], em total afronta valores fundamentais insertos no texto constitucional, da moralidade e da probidade<sup>12</sup>”.

Abaixo transcreve-se os argumentos utilizados pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Rondônia ao impugnar registro de candidatura de candidato a deputado estadual condenado por diversas ações, sem terem transitado em julgado:

A decisão supra viola o previsto na Constituição da República, porque estatui expressamente que a vida pregressa maculada do candidato não é óbice à sua candidatura, senão após o trânsito em julgado da decisão ou ulterior previsão legal, mediante Lei Complementar, de quais aspectos morais devem ser observados na vida dos candidatos [...].

[...].

O princípio da moralidade, pelo só fato de ser insistentemente mencionado na Constituição da República (arts. 14, § 9º; 5º, XXXV; 37, *caput* e § 4º; arts. 54; 85, V; 101, 105, 119, II; 120, III e 123, I), é auto-aplicável, independe de regulamentação, inclusive porque é um valor ínsito à atuação de qualquer pessoa que exerça parcela de poder público.

Inobstante o Legislador Infraconstitucional não ter regulamentado o § 9º do artigo 14 da CF/88, tal medida é completamente desnecessária, considerando-se o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, além do que não paira dúvida sobre o alcance das expressões moralidade, probidade e vida pregressa.

Alega que ‘A Súmula 13 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral se aplicada da forma como pretende o Acórdão recorrido é flagrantemente inconstitucional, visto que permite que pessoas sem moralidade para o exercício de mandato possam ter registrada sua candidatura, ignorando-se sua vida pregressa do candidato’ (fls. 162-163)<sup>13</sup>.

Observe-se agora os fundamentos trazidos pelo TRE de Rondônia que manteve a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura, ao cargo de deputado estadual:

Pretende-se, no recurso, a auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da CF, com o reconhecimento de uma nova inelegibilidade, considerada a vida pregressa do candidato, em observância ao princípio da moralidade pública.

A matéria encontra-se sumulada por esta Corte.

Dispõe o Enunciado n.º 13 da Súmula do TSE que ‘Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n.º 4/94’.

<sup>12</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral. Acordam negar seguimento ao Recurso Especial Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 26.398. Procuradoria Regional Eleitoral e Silvernani César dos Santos. Relator: Ministro Gerardo Grossi. 29 ago. 2006. Publicado na sessão de 31 set. 2006.

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral. Acordam negar seguimento ao Recurso Especial Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 26.398. Procuradoria Regional Eleitoral e Silvernani César dos Santos. Relator: Ministro Gerardo Grossi. 29 ago. 2006. Publicado na sessão de 31 set. 2006.

É assente na jurisprudência deste Tribunal que o dispositivo constitucional depende de lei complementar que tipifique os casos de inelegibilidade decorrentes das diretivas ali estabelecidas.

No REspe nº 20.247/RO, Sessão de 19.9.2002, o e Min. Sepúlveda Pertence acolheu manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral e assentou:

Transcrevo trecho nuclear do parecer da Procuradoria sobre a matéria (fls. 215-216): [...]

9. A decisão recorrida prestigia a presunção de inocência. Toda a argumentação delineada no recurso, apesar de indicar posicionamento honorável, esbarra no princípio da legalidade. A Constituição Federal traz, efetivamente, uma série de regras destinadas a prestigiar a moralidade pública. Todavia, no que toca especificamente ao exercício de mandato eletivo, prevê o tratamento exauriente da matéria em Lei Complementar, que ainda não foi elaborada.

10. A eficácia limitada da norma prevista no art. 14, § 9º, da Lei Fundamental, não foi desenvolvida, até o momento, por norma posterior. Não há, sob essa expressão, como se apontar a falta de moralidade de particular que se sujeita ao processo eletivo, impedindo-o de participar do certame. Tal procedimento importaria em inconstitucional conduta, significando inclusive a invasão de seara própria do Poder Legislativo - a quem cabe tratar do tema - Pelo Poder Judiciário.

11. dessa maneira, e adotando a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o recurso não merece ser provido.

12. Ante o exposto, pelas razões aduzidas, o Ministério Público Federal opina no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Compreendo as inspirações éticas da postura do Ministério Público Eleitoral e, a princípio, do TRE/RO, retratadas no presente recurso.

Não é, contudo, incumbência da Justiça Eleitoral emitir juízos sobre a probidade dos candidatos a mandatos eletivos, mas unicamente aplicar a Lei de Inelegibilidades que se edite com base nas diretivas do art. 14, § 9º, da Constituição.

Se a omissão da lei propicia a elegibilidade de 'candidatos não muito responsáveis', sua eventual investidura nos mandatos eletivos não é imputável à Justiça Eleitoral, mas sim ao partido que os indicar ao sufrágio popular.

No caso dos autos, o recorrente juntou certidões e cópias de andamentos processuais e relatórios constantes do sistema de acompanhamento do próprio Ministério Público, nos quais constam ações judiciais em andamento, propostas contra o recorrido. Não consta a informação de que tenha contra o recorrido decisão com trânsito em julgado.

Destaco do Acórdão regional (fls. 146-147):

'Antecedentes criminais'

A impugnação do *Parquet* Eleitoral sustentando a inelegibilidade do interessado tendo por base a sua folha de antecedentes não procede. É que as ações judiciais contra o pretense candidato ainda estão em fase de instrução, não havendo sequer julgamento em primeiro grau de jurisdição, tanto que o próprio Ministério Público reconheceu nas alegações finais não mais haver razão para impugnação sob esse fundamento (fl. 138).

[...]

Quanto à inelegibilidade constante do § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, constata-se que foi expedida certidão de quitação eleitoral junto ao Juízo da 22ª Zona Eleitoral, documento este hábil a demonstrar a regularidade do impugnado no que pertine à quitação eleitoral, máxime tendo havido parcelamento do débito perante a Fazenda Pública.

Tenho que não se pode questionar sobre a moralidade do cidadão, somente por estar sendo processado. Se assim fosse, bastaria que se acionasse o Poder Judiciário com diversas ações para se provocar a inelegibilidade do candidato, por inidoneidade moral.

A tanto, não se presta a simples demonstração de existência de ações em andamento. Ante o exposto, conheço do Recurso Especial como Ordinário, mas lhe nego seguimento, mantendo a decisão regional que deferiu o pedido de registro de candidatura, ao cargo de deputado estadual, de Silvernani Cesar dos Santos, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.<sup>14</sup>

<sup>14</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral. Acordam negar seguimento ao Recurso Especial Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 26.398. Procuradoria Regional Eleitoral e Silvernani César dos Santos. Relator: Ministro Gerardo Grossi. 29 ago. 2006. Publicado na sessão de 31. set. 2006.

Diante dos argumentos expostos, percebe-se claramente que o fundamento do Ministério Público baseia-se na auto-aplicabilidade do princípio da moralidade e, por consequência, na inconstitucionalidade da súmula nº 13 do TSE.

O TRE, por sua vez, fundamentando-se na falta de regulamentação do art. 14, § 9º da Constituição, sustenta que não há como definir a falta da moralidade do particular, não podendo o Judiciário exercer função do Legislativo.

Ocorre que não se deve afastar a existência de determinados princípios específicos de interpretação constitucional, que podem oferecer ao intérprete solução para os conflitos entre direitos e bens constitucionalmente protegidos.

“Deve ser fixada a premissa de que todas as normas constitucionais desempenham uma função útil no ordenamento, sendo vedada a interpretação que lhe suprima ou diminua a finalidade<sup>15</sup>”.

Assim, a norma de observância do princípio da moralidade, expressa no art. 14, § 9º da Constituição, deve ser aplicada de forma a buscar a harmonia do texto constitucional, adequando-a a realidade e dando maior aplicabilidade do interesse público a lisura do preito em detrimento do direito individual do candidato de exercer a capacidade eleitoral passiva.

Analisando o mérito do Recurso Ordinário nº 1.069 contra acórdão do TRE-RJ que indeferiu a candidatura do recorrente Eurico Miranda sob o fundamento de que o art. 14, § 9º da Constituição seria auto-aplicável, o Ministro Carlos Ayres de Brito, entendendo ser norma não auto-aplicável, indeferiu o recurso fundamentando seu voto pela via do método de interpretação sistemático.

Método sistemático (ou processo) sistemático (ou orgânico) possibilita uma compreensão larga da lei, considerando o caráter estrutural do Direito, pelo que não interpreta isoladamente as normas. Assim explica João Baptista Herkenhoff:

*A mens legis* – que parecia muito precisa -, após a confrontação do texto interpretado com outras normas de igual ou superior hierarquia, com os princípios gerais do Direito, com o Direito Comparado, pode restringir-se, ampliar-se, ser,

---

<sup>15</sup> MORAES, Alexandre de. Op. cit., 2007, p. 11.

enfim, iluminada por uma visão enriquecedora, que uma interpretação meramente lógica tornaria impossível.<sup>16</sup>

Explica o Ministro Carlos Ayris de Brito, em seu voto-vista, que os temas na elegibilidade e da inelegibilidade estão no capítulo V da Constituição que trata dos “Direitos Políticos” e estes, por sua vez, estão englobados no título II que se refere aos “direitos e garantias fundamentais”.

Ao lado de outros capítulos, cada categoria (direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, da nacionalidade, dos partidos políticos) que está inserida no título de “direitos e garantias fundamentais” obedece a uma lógica diferenciada, tem a sua própria razão de ser.

Ao final, afirma que a idoneidade moral é uma condição de elegibilidade e que o exercício dos direitos políticos deve ser entendido como mecanismo de tutela da soberania popular e da democracia representativa e não como garantia do candidato para disputar cargo eletivo.

Assim, a soberania popular e a democracia representativa deve se sobrepôr ao argumento do pleno exercício dos direitos políticos, já que o candidato está autorizado a disputar cargo eletivo para representar a coletividade e não para servir a si mesmo. Vejamos trechos do voto:

[...] os titulares dos direitos políticos não exercem tais direitos para favorecer imediatamente a si mesmos, diferentemente, pois, do que sucede com os titulares de direitos e garantias individuais e os titulares dos direitos sociais. Veja-se que, enquanto os detentores dos direitos sociais e dos direitos individuais e coletivos são imediatamente servidos com o respectivo exercício, e só por defluência ou arrastamento é que resultam servidos os princípios da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, o contrário se dá com o desfrute dos direitos políticos. Aqui, o exercício de direitos não é para servir imediatamente a ninguém, mas para servir imediatamente a valores: os valores que se consubstanciam, justamente, nos proto-princípios da soberania popular e da democracia representativa.

[...]

Deixando clarissimamente posto, pelo § 9º do seu art. 14, que todo seu empenho é garantir a pureza do regime representativo, traduzida na idéia de ‘normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta’. Isso de parilha com a proteção da ‘proibição administrativa e a moralidade para o exercício do cargo, considerada a vida pregressa do candidato’. [...]

Impossível, portanto, deixar de reconhecer que os direitos políticos de eleger e de ser eleito se caracterizam por um desaguadouro impessoal ou coletivo. Estão umbilicalmente vinculados a valores, e não a pessoas, sob o prisma da benfazeja

---

<sup>16</sup> HERKENHOFF, João Baptista, **Como aplicar o direito**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 21.

imediatidade do seu exercício. A exigir o reconhecimento de uma ontologia e operacionalidade próprias, bem distanciadas daquelas que timbram os outros dois paradigmáticos modelos de direitos e garantias fundamentais.

Bem vistas as coisas, é nesse contexto mais abrangente da interpretação sistemática que se pode entender o tema do exercício dos direitos políticos como uma necessária via de legitimação dos que se investem em cargo político-eletivo. Um mecanismo que se define como elemento conceitual da soberania popular e da democracia representativa, essas duas irmãs siamesas do Estado Liberal de Direito.

Pois bem, como falar de exercício dos direitos políticos é falar da parêntese temática elegibilidade/inelegibilidade, cada uma destas duas categorias não pode comportar interpretação que, a pretexto de homenagear este ou aquele dispositivo isolado, force a Constituição a cumprir finalidades opostas àquelas para as quais se preordenou. [...]

Assim é que, ao arrolar as condições de elegibilidade (§ 3º do art. 14), a Constituição nem precisou dizer que a idoneidade moral era uma delas; pois o fato é que a presença de tal requisito perpassa os poros todos dos numerosos dispositivos aqui citados. O que por certo inspirou o legislador ordinário a embutir nas condições de registro de candidatura a cargo eletivo a juntada de 'certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral' (inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.504/97). Cabendo aos órgãos desse ramo do Poder Judiciário, também por certo, dizer se em face da natureza e da quantidade de eventuais processos criminais contra o requerente, aliadamente a outros desabonadores fatos públicos e notórios, fica suficientemente revelada uma 'vida pregressa' incompatível com a dignidade do cargo em disputa. Função integrativo-secundária perfeitamente rimada com a índole da Justiça Eleitoral, de que serve como ilustração este dispositivo da Lei Complementar nº 64/90:

'O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público e a lisura eleitoral' (art. 23, sem os caracteres em negrito).

O mesmo raciocínio é de se aplicar, em tema de perda ou suspensão dos próprios direitos políticos, à exigência constitucional de trânsito em julgado de condenação criminal (inciso III do art. 15 da CF). É que esse trânsito em julgado somente foi exigido na lógica pressuposição de estar o candidato a responder por um ou outro processo penal. Por uma ou outra situação de eventual percalço jurisdicional-penal, de que ninguém em sociedade está livre. Jamais pretendeu a Lei das Leis imunizar ou blindar candidatos sob contínua e numerosa persecutio criminis, como é o caso dos autos. Pois isto equivaleria a fazer do seu tão criterioso sistema de comandos um castelo de areia. Um dar com uma das mãos e tomar com a outra, para evocar a sempre referida metáfora de Ruy Barbosa sobre como não se deve interpretar os enunciados jurídico-positivos, a partir da Constituição mesma.

Deveras, pelo que se vê dos autos e de consulta ao site da Justiça Federal de 1ª Instância do Rio de Janeiro e da Justiça Federal de Brasília, também da 1ª Instância, o recorrente está a responder por nada menos que 8 (oito) ações penais, além de 1 (uma) ação civil pública por improbidade administrativa [...].

Foi precisamente essa incomum folha corrida, associada a outros fatos públicos e notórios de objetiva reprovabilidade, que levou o egrégio Tribunal Regional do Rio de Janeiro à negativa de registro da candidatura do recorrente. Parecendo-me que assim procedeu com razoabilidade, considerada a âncora normativo-constitucional e também legal de que fez uso na decisão recorrida. Tudo de acordo com uma postura interpretativa que busca efetivar a ineliminável função de que se dota o Direito para qualificar os costumes. Os eleitorais à frente. Julgo improcedente o recurso.<sup>17</sup>

Apontada por diversos constitucionalistas como uma das melhores classificações de regras de hermenêutica constitucional, a classificação de J.J Gomes Canotilho se encaixa

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 1069 – Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)**. Recorrente: Eurico Ângelo de Oliveira Miranda. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Brasília, DF, 14 de setembro de 2006. Disponível em: <www.tse.gov.br>. Acesso em: 24 set. 2007.

perfeitamente como um auxílio ao intérprete que está diante de uma lacuna, mas que não quer usurpar a função típica do Poder Legislativo.

Na lição de Djalma Pinto:

A Lei complementar nº 64/90 não pode ser interpretada sem observância dos preceitos constitucionais reportados, sob pena de revogá-los, o que é inadmissível. Demais disso, a referida lei complementar nº 64, de 18.05.1990 é anterior à Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07.06.1994, que introduziu no texto Constitucional a exigência de moralidade para o exercício do mandato, de avaliação da vida pregressa do candidato e necessidade de proteção da probidade administrativa durante o exercício da função eletiva.

A mora do legislador infraconstitucional, não atualizando o texto da lei complementar às novas exigências introduzidas pela Constituição, não pode ser invocada em favor dos que conspiram contra os princípios que foram incorporados à ordem jurídica nacional por exigência do grupo social. Significa, em última análise, debilitar o vigor do Estatuto Supremo da Nação, tornando-o sem consistência para produzir os efeitos que, da simples leitura do seu texto, fica claro pretender-se atingir.<sup>18</sup>

Em outras palavras, os órgãos eleitorais exercendo sua função jurisdicional não podem se fundar na inexistência de lei regulamentadora da vida pregressa para deferir registros de candidatos praticantes de diversos atos de imoralidade, viciados em privilégios e apropriação privada do espaço público.

Almejando a plena eficácia da Constituição Federal, não há que afastar os princípios e regras interpretativas das normas constitucionais para enrijecer o princípio da presunção de inocência já tão flexibilizado na esfera penal.

Vejamos, portanto, os princípios de interpretação constitucional que podem ser aplicados ao caso em comento.

### *2.1.1 Princípio da unidade da Constituição*

O princípio da unidade da Constituição defende que o texto de uma Constituição deve ser interpretado de forma a evitar contradições entre suas normas e, sobretudo, entre os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Diante da aplicação do citado princípio os julgadores não podem interpretar o art. 15, da LC 64/90, que trata da necessidade do trânsito em julgado para a decretação de inelegibilidade,

---

<sup>18</sup> PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 111.

como norma isolada, devendo aplicá-la em consonância com os comandos constitucionais, na medida do possível, “como se fosse obras de um só autor, exprimindo uma unidade harmônica e sem contradições.<sup>19</sup>”, não podendo afastar de forma irrestrita o princípio da moralidade.

Ora, se a lei complementar 64/90 trata de inelegibilidades e o objeto da inelegibilidade é a moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato, na aplicação das normas, que exigem a condenação irrecorrível para o indeferimento de registro de candidatura, o intérprete não pode ignorar a consideração da vida pregressa do candidato que tem envolvimento com vários ilícitos, devendo não perder de vista que a Constituição “representa um todo ou uma unidade e, mais do que isso, um sistema de valor<sup>20</sup>”.

A Constituição é [...] “um sistema normativo fundado em determinadas idéias que constituem um núcleo irreduzível, condicionante da inteligência de seus intérpretes<sup>21</sup>”.

Assim, aplicar as normas contidas na lei de inelegibilidades em consonância com a presunção de inocência – art. 5º, LVII da Constituição – e em detrimento com o princípio da moralidade – art. 14, § 9º da Constituição – é admitir interpretação que conduz à incompatibilidade com a Constituição, o que leva ao aspecto negativo da interpretação conforma a Constituição, citado por Paulo Bonavides em sua obra: “Corre-se não raro com o emprego desse o risco de transformar a interpretação da lei conforme a Constituição numa interpretação da Constituição conforme a lei<sup>22</sup>”.

“Evita-se por esse caminho a anulação da lei em razão de normas dúbias nela contidas, desde naturalmente que haja a possibilidade de compatibilizá-las com a Constituição<sup>23</sup>”.

As inelegibilidades, em verdade, possuem um fundamento ético evidente que “se relaciona com a democracia, não podendo ser entendida como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure<sup>24</sup>”.

---

<sup>19</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: impetus, 2007, p. 74.

<sup>20</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, p. 474.

<sup>21</sup> SILVA, Cristiane Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais: uma proposta constitucionalmente adequada**. Brasília: Jurídica, 2005, p. 278.

<sup>22</sup> Id. Ibid., p. 476.

<sup>23</sup> Id. Ibid., p. 474.

<sup>24</sup> Id. Ibid., p. 474

### *2.1.2. Princípio do efeito integrador*

O princípio do efeito integrador, corolário do princípio da unidade da constituição, auxilia que “na resolução de problemas jurídico-constitucionais, deverá ser dada maior primazia aos critérios favorecedores da integração política e social, bem como ao reforço da unidade política<sup>24</sup>”.

Assim, ao analisar o pedido de registro de candidatura ou a AIRC, o Poder Judiciário deverá considerar os fatos públicos e notórios, os antecedentes civis e criminais do pré-candidato que apresenta uma deficiência moral ao apresentar o pedido de registro de candidatura e, ao decidir, deve dar preferência aos pontos de vista que dê um reforço à integração política e social.

### *2.1.3 Princípio da máxima efetividade*

O princípio da máxima efetividade (ou princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva), por sua vez, reza que, no caso de dúvida, “o intérprete deve atribuir à norma constitucional o sentido que lhe dê maior eficácia, mais ampla efetividade social.”

A vida pregressa do candidato deve ser considerada como corretivo democrático e constitucional ou seja, deve ser considerada como limite jurídico eficaz à legitimidade invocada pelos titulares do poder.

Caso isto não ocorra, a falta de consciência alimentada na formação do povo brasileiro irá implantar no espírito de direção política do país um representação maculada pela imoralidade dos detentores do poder.

O consentimento livremente expresso por uma associação de vontades torna legítimo a existência de um poder político na sociedade imposto às vontades individuais. Contudo, há de se observar que nem todo governo legal é legítimo ao mesmo tempo como bem explica Paulo Bonavides:

Via de regra, os governos que nascem das situações revolucionárias, dos golpes de Estado, das conspirações triunfantes, são governos ilegais mas eventualmente legítimos, se abraçados logo pelo sentimento nacional de aprovação ao exercício do

---

<sup>24</sup> MORAES, Alexandre de. Op. cit., 2007, p. 10.

seu poder. Confirmada a viabilidade desses governos, a legitimidade fundará então com o tempo a nova legalidade. E esta há de perdurar, conciliada no binômio legalidade-legitimidade, até que ulteriores comoções da consciência nacional tragam com a intervenção súbita de crises imprevistas e profundas para a conservação do poder a perda do equilíbrio político dos sistemas legais e sua conseqüência destruição.<sup>25</sup>

Portanto, o deferimento de registro de candidatos processados civil e penalmente, mas não definitivamente julgados, atende os ditames legais da LC 64/90 que exige o transito em julgado para a decretação da inelegibilidade.

O candidato, uma vez investido no mandato, através da obtenção de votos, está habilitado para ser representante de um governo legal, mas este governo será ilegítimo, se o governante se valeu da influência do poder econômico e político para obter a aceitação popular, posto que irá configurar imoralidade para o exercício de mandato.

Em assim sendo, necessário se faz que o intérprete utiliza regras de interpretação para buscar a harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua, ou seja, a vida pregressa do candidato deve garantir a proteção da moralidade para o exercício do mandato a fim de que sejam assegurados os objetivos da República de construir uma sociedade livre, justa e soberana e promover o bem de todos (CF, art. 3º, I e IV).

Procurando harmonizar a Constituição em suas aparentes contradições – exigência do transito em julgado para indeferimento de registro versus consideração da vida pregressa - o julgador deve flexibilizar o princípio da presunção de inocência para restringir a capacidade eleitoral passiva (de ser votado) do candidato a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana do eleitor (art.1º, CF) que é o verdadeiro dono do poder (art. 1º, parágrafo único da CF/88).

Portanto, em defesa da democracia, os intérpretes devem priorizar a vida pregressa do candidato como um fundamento ético de combate aos atos de imoralidades e preservar o interesse público a lisura do processo eleitoral em detrimento do direito individual do candidato de exercer o direito político de ser votado no dia do pleito eleitoral.

#### *2.1.4 Princípio da concordância prática*

Por fim, é de ser ressaltado o princípio da concordância prática, também chamado de harmonização, “pelo qual se busca conformar as diversas normas ou princípios em conflito

---

<sup>25</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130.

no texto constitucional, de forma que a aplicação de um deles não implique necessariamente a exclusão do outro<sup>26</sup>”.

A presunção de inocência e a moralidade para o exercício do mandato são garantias constitucionalmente protegidas, e, em caso de conflito ou concorrência entre elas, deverá haver um tratamento de maneira que a afirmação de uma não implique o sacrifício da outra.

Assim, deve-se utilizar técnicas jurídicas próprias a fim de concretizar a harmonização do texto constitucional, posto que não pode existir contradições no sistema que é uno e indivisível.

O professor Glauco Barreira Magalhães Filho, tratando do princípio da concordância prática ou da harmonização, afirma o seguinte:

Aqui nós temos um princípio intelectual que é uma projeção na hermenêutica do princípio positivo-normativo da proporcionalidade. Enquanto o último prescreve, o primeiro descreve o que deve ser feito. Assim, quando houver colisão de direitos fundamentais num caso concreto, far-se-á *harmonização prática* entre eles, através de uma ponderação axiológica, mediante a qual se fará uma hierarquização dos valores na situação fática para encontrar-se a solução ótima<sup>27</sup>.

Portanto, na aparente colisão de dois princípios, como no caso aqui proposto: presunção de inocência *versus* moralidade para o exercício do mandato – a interpretação constitucional deve ser de tal forma harmonizadora que a opção por um deles não exclua o outro do sistema.

---

<sup>26</sup> SILVA, Christine Oliveira Peter da, Op. cit., 2005, p. 282.

<sup>27</sup> MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 81.

### 3 CONCEITO DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES

O critério da ponderação de interesses (ou da proporcionalidade ou da razoabilidade ou da redução do excesso, como preferem os penalistas) reza que se deve buscar nos valores em contraste aquele de maior densidade que predominará na resolução do caso em julgamento.

Paulo Bonavides em sua obra assim dispõe sobre o assunto:

O princípio da proporcionalidade é, por conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento jurídico. Embora não haja sido ainda formulado como 'norma jurídica global', flui do espírito que anima em toda a sua extensão e profundidade o § 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição<sup>53</sup>.

O desrespeito a direitos humanos fundamentais, pelas autoridades públicas e pela ausência de qualquer autoridade é uma realidade própria do nosso país acentuada pela crescente complexibilidade das relações políticas marcantes no século XXI. Alguns exemplos ilustram o ponto.

Nas eleições de 2006 a população se deparou com o deferimento do registro de candidatos envolvidos com diversos escândalos que marcaram a crise política dos últimos anos e que foram amplamente noticiados pela imprensa. Dentre eles pode-se citar o “mensalão” – esquema de compra de votos de parlamentares para aprovação de projetos de lei de interesse do poder Executivo – e as “sanguessugas” – crime descoberto pela Polícia Federal de compra de ambulâncias através de preços superfaturados viabilizada por fraude à licitações e facilitada por funcionários públicos, assessores de parlamentares, prefeituras e empresas.

Como se não bastasse o deferimento do registro - devido o entendimento do órgão eleitoral competente de que a vida pregressa inidônea só pode ser considerada para restringir a capacidade eleitoral passiva quando lei complementar assim o estabelecer – o povo, através do voto livre e secreto, outorgou mandatos político à doze candidatos envolvidos nos escândalos acima mencionados. Senão vejamos.

---

<sup>53</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 396.

Seis deputados suspeitos de integrarem o “mensalão” voltaram à Câmara: os paulistas João Paulo Cunha (PT), ex-presidente da Casa, José Mentor (PT), Valdemar Costa Neto (PL) e Vadão Gomes (PP), o paraense Paulo Rocha (PT-PA) e o goiano Sandro Mabel (PL)<sup>2</sup>.

Seis “sanguessugas” reeleitos: Pedro Henry (PP-MT), Wellington Facundes (PL-MT), Wellington Roberto (PL-PB), Vanderlei Assis (PP-SP), João Magalhães (PMDB – MG) e Marcondes Gadelha (PSB-PB).

Como já observado, os Tribunais Superiores (STF e TSE) sedimentaram o entendimento de que se trata o art. 14, § 9º da Constituição de norma de eficácia limitada dependendo de regulamentação para que seja aplicada.

Isto significa que da Emenda de Revisão nº 4, editada em 7 de junho de 1994, que acrescentou a observância da moralidade para o exercício do mandato no art. 14, § 9º da Constituição, não pode desde já ser obedecida, devido a observância pelo órgãos eleitorais do positivismo arraigado.

Portanto, passados mais de treze anos da inserção no texto constitucional da moralidade para o exercício do mandato como objeto da inelegibilidade, o legislador infraconstitucional continua em mora.

Diante deste contexto, percebe-se que a inércia do Poder Legislativo têm mobilizado os juristas para compreenderem a natureza das mudanças e para organizá-las. Isto fez o intérprete passar a ter mais liberdade de atuação do que ao longo dos últimos séculos.

A razão desta ampla liberdade e poder conferidos ao intérprete se deve, dentre outros motivos interligados, “a consagração no texto constitucional de opções e interesses políticos diversos, e até mesmo de direitos que em vários de seus desenvolvimentos poderão se chocar reciprocamente<sup>3</sup>”.

---

<sup>2</sup> GUTIERRES, Marcelo. Câmara se renova em 48%, mas 11 envolvidos em escândalos voltam. **UOL Últimas Notícias**, São Paulo, out. 2006. Disponível em: <<http://eleicoes.uol.com.br/2006/ultnot/2006/10/02/ult3749u914.jhtm>>. Acesso em: 24 set. 2007.

<sup>3</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto (coord.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006. p. 51.

A ampliação do papel da interpretação jurídica também se deve a crise dos Legislativos e o crescimento de edição de normas pelo Executivo. Vejamos exemplos típicos desse fenômeno citado pela doutrinadora Ana Paula de Barcellos, doutora em direito público:

A elaboração de leis cada vez mais gerais que, expressa ou implicitamente, delegam ao Executivo poder para disciplinar ou decidir aquilo que é derivado inconcluso pelo Legislativo e o uso mais intenso de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados nos atos normativos são dois exemplos típicos desse fenômeno.<sup>4</sup>

De fato, delimitar o conceito de vida pregressa do candidato para fins de decretação de inelegibilidade e de defender a moralidade para o exercício do mandato é função do Poder Legislativo.

Contudo, repise-se que, apesar de vida pregressa ser um conceito jurídico indeterminado, a inércia do Poder Legislativo concede ao intérprete um esforço todo especial “a fim de preservar cada uma das normas envolvidas, definir-lhes os contornos e manter a unidade da Constituição<sup>5</sup>”.

O que há na verdade é uma colisão de interesses, de um lado o direito de pleno exercício de direitos políticos do cidadão e de outro à proteção à moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato.

O candidato quer ter seu registro deferido invocando que preenche os requisitos de elegibilidade, posto que a simples existência de ações civis e penais contra ele não enseja hipótese de inelegibilidade do art. 14, § 9º do texto constitucional porque inexistente regulamentação por Lei Complementar da definição de vida pregressa do candidato.

Por outro lado, a Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94 quando inseriu a proteção da moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato, almejava tutelar a soberania popular e a democracia representativa.

Portanto, há um conflito de princípios – princípio da legalidade (inexiste lei complementar definindo vida pregressa, o que possibilita o deferimento do registro de candidato processado por infrações penais, sem sentença irrecorrível) e princípio da

---

<sup>4</sup> Id. Ibid., p. 52.

<sup>5</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 192.

moralidade administrativa (impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta).

É certo que os princípios não se excluem do ordenamento jurídico, e, portanto, havendo colisão entre eles necessário se faz admitir a adoção do critério da ponderação de valores (ou ponderação de interesses), ou seja, deve o intérprete averiguar qual deles, na hipótese em exame, será atribuído grau de preponderância.

Tem-se também outra colisão de valores na discussão do tema proposto. De um lado o princípio da moralidade e de outro, o princípio da presunção de inocência. Em outras palavras, existe uma colisão de interesses, onde, de um lado, o bem jurídico a ser tutelado é a idoneidade do candidato para disputar um mandato representativo popular, e de outro, o pleno exercício de direitos políticos do cidadão que pretende ter o registro de candidatura deferido mesmo sendo processado por diversos ilícitos praticados.

Para resolver essa situação de antinomia, gerada por disposições constitucionais (art. 5º, inciso LVII e art. 14, § 9º) que tutelam bens diversos, o intérprete deve se valer de técnicas e princípios específicos de interpretação constitucional, para além dos elementos clássicos de hermenêutica jurídica - gramatical, histórico, sistemático, teleológico e subjuntivo.

Assim, “devem os julgadores socorrerem-se de um raciocínio que se convencionou chamar ponderação e que vem sendo cada vez mais utilizado diante de situações nas quais, parece ao intérprete, as fórmulas tradicionais de hermenêutica são insuficientes<sup>6</sup>”.

Registre-se que a ponderação de valores não afasta a importância do método clássico subjuntivo, pois existem situações que exigirá do intérprete apenas uma subsunção de determinado fato à norma, como por exemplo a condição de elegibilidade que exige a idade mínima de 18 (dezoito) anos para que o cidadão possa disputar cargo à vereador (art.14, §3º, inciso VI da CF/88).

A ponderação é uma nova técnica de interpretação constitucional para solucionar os casos difíceis, em que há convivência de normas de uma mesma hierarquia, como se dá com dois princípios previstos no corpo da Constituição.

---

<sup>6</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luis Roberto (coord.). Op. cit., 2006, p. 55.

No caso em questão, estamos diante de duas normas constitucionais – presunção de inocência versus moralidade para o exercício do mandato. Assim sendo, não é razoável simplesmente escolher uma norma em detrimento das demais, pois o princípio da unidade não admite, vez que todas as disposições constitucionais têm a mesma hierarquia e, portanto, devem ser interpretadas de forma harmônica.

A ponderação de princípios começou solucionando casos em que dois ou mais princípios previstos no mesmo diploma legal entravam em conflito, como ocorre com o exemplo mais citado na doutrina – liberdade de imprensa versus direito à intimidade, à honra e à vida privada.

Atualmente, tem sido considerado como “uma técnica interpretativa autônoma<sup>7</sup>”.

Em suma, deve-se identificar as normas relevantes em conflito, examinar o caso concreto e suas repercussões no elemento normativo, para ao final, na fase de decisão, examinar-se qual grupo de normas deve prevalecer diante da distribuição de pesos, decorrente da vedação de excessos, ou seja, da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Todas as fases dependerão de avaliação subjetiva pelo intérprete, como explica Luis Roberto Barroso:

[...] o processo de ponderação confere ao órgão jurisdicional um poder muito amplo do que o que lhe é conferido ordinariamente. Desde a identificação das normas pertinentes, passando pela seleção dos fatos relevantes, até a atribuição geral de pesos e a conclusão, todas as etapas exigem avaliação de caráter subjetivo, que poderão variar em função das circunstâncias pessoais do intérprete e de outras tantas influências.<sup>8</sup>

A elaboração de parâmetros a partir de estudo em abstrato dos conflitos de interesses proporciona maior segurança à interpretação das normas constitucionais.

Exemplo bastante divulgado na doutrina de solução ponderativa pré-fabricada é o decorrente do conflito entre liberdade de imprensa versus direito à intimidade, honra e vida privada. Se aferindo, num caso concreto, informação verdadeira acerca de fato ocorrido em local público envolvendo pessoa pública e obtida de forma lícita, prevalecerá a liberdade de imprensa em detrimento do direito à intimidade.

---

<sup>7</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: *Ibid.*, 2006, p. 56.

<sup>8</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 269.

A regra constitucional do art. 5º, LVII não é absoluta. Exige-se temperamento, devendo-se ponderá-la com valores maiores na construção da sociedade e da democracia.

Assim, a aplicação dos princípios - presunção de inocência e moralidade – deve se dá mediante ponderação, que é uma técnica interpretativa que visa manter a unidade da Constituição, através da solução mais adequada para o caso concreto, onde o intérprete irá aferir o peso que cada princípio, mediante concessões recíprocas e preservando o máximo de cada um, na medida do possível. “Sua aplicação, portanto, não será no esquema *tudo ou nada*, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato<sup>9</sup>”.

A ponderação de interesses se desenvolveu a partir da efetividade da Constituição, posto que as normas constitucionais conquistaram o *status* de normas jurídicas, dotadas de imperatividade, aptas a tutelar direta e imediatamente todas as situações que contemplam.

Assim sendo, a análise da vida pregressa do candidato como condição de elegibilidade não pode ser uma simples promessa de atuação do Poder Legislativo, posto que, se assim fosse, estaria se deixando inflacionar a Constituição pela falta de vontade política de dar aplicação direta e imediata de regra nela já há muito tempo consagrada, como a exigência da moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato.

### **3.1 Ponderação de valores no exame do registro de candidatura**

Não havendo solução pré-fabricada no ordenamento jurídico brasileiro e respeitando o Estado de Direito e a rigidez da Constituição, a aplicação da ponderação de valores nos casos concretos de impugnação de registro de candidaturas não pode ser analisada pelo intérprete através de juízos pessoais, puramente casuísticos e contraditórios entre si.

Na verdade, o que vai ter papel decisivo no peso atribuído a cada uma das disposições constitucionais em confronto são as circunstâncias particulares do caso: interferência mínima na capacidade passiva do pré-candidato com mais de uma condenação não transitada em julgado (nos ilícitos previstos na LC 64/90 e/ou crimes hediondos) e repercussão do deferimento de candidaturas na normalidade e legitimidade de eleições e, conseqüentemente, no princípio democrático, “que, nos termos da Constituição, há de

---

<sup>9</sup> BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: *Ibid.*, 2006, p. 339.

constituir uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia real da vigência e eficácia dos direitos fundamentais – (art. 1º).<sup>10</sup>”

Ao deferir registro sem considerar a vida pregressa do candidato como requisito de elegibilidade é como se o dilapidador do patrimônio público, envolvido com atos de improbidade na gestão anterior, por exemplo, tivesse sua candidatura lançada para ser uma opção de representação do próprio dono do patrimônio dilapidado: o povo.

O indeferimento de candidaturas é um mecanismo apto a impor limites e controle ao poder porque a ciência política é clara e tem como axioma que o detentor de um poder sem controle ou limites tenderá a empregá-lo arbitrariamente.

A exigência do trânsito em julgado para a decretação de inelegibilidade, prevista no art. 15 da LC 64/90, é excessivamente ampla e geral nas restrições que impõe, podendo chegar a bloquear a atuação do Poder Judiciário na reparação de lesões e ameaças de lesões.

Configura ameaça de lesão o deferimento de registro de pré-candidato condenado por diversos delitos, embora sem decisão definitiva, posto que, uma vez deferido o registro, o candidato inidôneo tenderá a praticar atos de campanha através da captação ilícita de votos, do abuso do poder econômico e político, do uso de propaganda irregular e de outras práticas de conduta vedadas aos agentes públicos. Assim, a vida pregressa do requerente do registro demonstra sua inaptidão para ser representante popular.

Não há que se falar em Poder Judiciário substituindo o Poder Legislativo ao indeferir pedido de registro de candidatura com base na vida pregressa do candidato e, portanto, não há usurpação de função, posto que não estariam os órgãos eleitorais legislando e sim dando efetividade normativa as regras constitucionalmente previstas, a exemplo da exigência da moralidade para o exercício do mandato, prevista no art.14, § 9º da Constituição.

Por conta da omissão do Poder Legislativo e da complexibilidade das matérias apresentadas e amparadas na própria Constituição, parâmetros normativos devem ser buscados para assegurar a aplicação isonômica da norma, bem como controlar a interpretação jurídica e conseqüentemente, evitar juízos exclusivamente pessoais.

---

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. Op. cit., 1999, p. 126.

É certo que a natureza dos casos revela que nem sempre será possível apresentar parâmetros definitivos. Entretanto, é possível construir parâmetros para serem observados regularmente pelos intérpretes como parâmetros preferenciais, podendo ser afastados em algum caso concreto que seja capaz de ilidir a presunção contida nos parâmetros. Neste caso, de quebra de parâmetro, deve o intérprete reforçar a motivação (CF, art. 93, IX).

A ponderação de princípios não anula totalmente um dos princípios envolvidos no caso concreto ou a sua não aplicação absoluta, ou seja, a ponderação de princípios tem “como resultado uma compreensão recíproca de princípios envolvidos, que prosseguem sendo aplicados e respeitados como válidos, ainda que em intensidades diversas.”<sup>11</sup>

O conflito de interesse se apresenta diante dos seguintes elementos normativos envolvidos, que recomendam o indeferimento do registro de candidatura do pré-candidato que tem condenações recorríveis em mais de um processo dos ilícitos citados na LC 64/90 (os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal; os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político; condenados criminalmente, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais; os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável; os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo; os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade):

- Estado Democrático de Direito, art. 1º, *caput*, da Constituição;
- Princípio democrático, art. 1º, parágrafo único, da Constituição;
- Presunção de inocência, art. 5º, inciso LVII, da Constituição;

---

<sup>11</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luis Roberto (coord.). Op. cit., 2006, p. 70.

- Princípio da dignidade humana (do eleitor), art. 1º, inciso II, da Constituição;
- Objetivo constitucional de construir uma sociedade justa, art. 3º, inciso I, da Constituição;
- Direito a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, art. 5º, *caput*, da Constituição;
- Soberania popular, art. 14, da Constituição;
- Legitimidade e normalidade das eleições, art. 14, § 9º, da Constituição;
- Moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato, art. 14, § 9º, da Constituição;
- Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC);

O que há na verdade é uma colisão de interesses, de um lado o direito de pleno exercício de direitos políticos do cidadão e de outro à proteção à moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato.

O candidato quer ter seu registro deferido invocando que preenche os requisitos de elegibilidade, posto que a simples existência de ações civis e penais contra ele não enseja hipótese de inelegibilidade do art. 14, § 9º, CF/88 porque inexistente regulamentação por Lei Complementar da definição de vida pregressa do candidato.

Por outro lado, a Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94 quando inseriu a proteção da moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato, almejava tutelar a soberania popular e a democracia representativa.

Portanto, há um conflito de princípios – princípio da legalidade (inexistente lei complementar definindo vida pregressa, o que possibilita o deferimento do registro de candidato processado por infrações penais, sem sentença irrecorrível) e princípio da moralidade administrativa (impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta).

É certo que os princípios não se excluem do ordenamento jurídico, e, portanto, havendo colisão entre eles necessário se faz admitir a adoção do critério da ponderação de

valores (ou ponderação de interesses), ou seja, deve o intérprete averiguar a qual deles, na hipótese em exame, será atribuído grau de preponderância.

Tem-se também outra colisão de valores na discussão do tema proposto. De um lado o princípio da moralidade e de outro, o princípio da presunção de inocência. Em outras palavras, existe uma colisão de interesses, onde, de um lado, o bem jurídico a ser tutelado é a normalidade e legitimidade das eleições, e de outro, o pleno exercício de direitos políticos do cidadão que pretende ter o registro de candidatura deferido mesmo estando sendo processado por diversos ilícitos praticados.

Na aplicação rígida das normas previstas na lei de inelegibilidade (LC 64/90), o candidato pode praticar atos de campanha enquanto não tiver contra si alguma decisão definitiva.

Entretanto, casos existem em que, embora não havendo condenação irrecorrível, o candidato se apresenta com uma vida pregressa inidônea, diante da comprovação no ato de requerimento de registro de diversas ações contra ele propostas, comprovando envolvimento em ilícitos de natureza diversas.

A Constituição consagra como fins da República Federativa do Brasil a justiça geral e social. Isto significa que o intérprete deve afastar as decisões injustas dentro do sistema.

Sendo assim, a aplicação rígida do art. 15 da LC 64/90 pode produzir injustiça no caso concreto. Assim, ao aplicar a norma, o juiz pode introduzir a equidade como elemento adicional. A equidade autoriza ao intérprete adaptar a norma e suas características próprias do caso. Trata-se da justiça do juiz ou do caso concreto. Segundo Caio Mário:

Considerando o sistema de direito positivo, ainda ocorre a presença da *equidade*, como a idéia de amenização do rigor da lei. equiparada ou aproximada ao conceito de justiça ideal, a equidade impede que o rigor dos preceitos se converta em atentado ao próprio direito [...]

Nesse sentido, é a justiça do caso dado, pela qual se aplica o direito de forma a satisfazer às necessidades sociais.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Op. cit., 2000, p. 128.

Portanto, “em boa medida é possível fazer uma aproximação do *parâmetro da equidade* com as técnicas relacionadas com a interpretação conforme a constituição<sup>13</sup>”.

Em assim sendo, não há razoabilidade no deferimento de registro de candidatura de pré-candidato com vida pregressa vinculada à várias anotações penais, pois demonstra-se indigno de se lançar como candidato e mais ainda de exercer mandato.

Portanto, o intérprete deve procurar afastar a possibilidade de interpretação incompatível com a Constituição, ou seja, deve interpretar a regra da LC 64/90 que exige o trânsito em julgado para o indeferimento de registro de forma a não isolar o princípio da moralidade para o exercício do mandato, evitando infringir os preceitos normativos constitucionais.

O princípio com o qual a regra do art. 15 da LC 64/90 (“transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”) colide é o princípio da moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato.

O conflito se apresenta entre princípio da presunção de inocência amparado no art. 5º, LVII da Constituição e na regra eleitoral do art. 15 da LC 64/90 e o princípio da moralidade previsto expressamente no art. 14, § 9º, da Constituição.

Deve-se aqui, em primeiro lugar, observar que o intérprete deve flexibilizar a regra da necessidade do trânsito em julgado da decisão para decretar a inelegibilidade e indeferir o registro de candidatura, quando o pré-candidato que pretende disputar um mandato representativo tiver uma vida pregressa comprovadamente incompatível com o exercício do cargo público.

A regra do art. 15 da LC 64/90 deve ser adaptada às realidades que não se apresentam como novas, posto que, a LC 5/70, dispunha em seu art. 1º, inciso I, “n” que bastava o recebimento da denúncia pelo juiz, pela prática de crime nela especificado, para tornar inelegível o cidadão ímprobo.

---

<sup>13</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luis Roberto (coord.). Op. cit., 2006. p. 73.

Posteriormente foi alterada pela LC 42/82, para instituir como motivo de inelegibilidade a condenação criminal, enquanto não decretada a absolvição do apenado ou sua reabilitação penal. Ressalte-se que, já sob a égide da Constituição de 1988, a LC 5/70 “continuou sendo aplicada, sem restrição, tendo o TSE decidido: ‘O crime contra a Administração Pública, ainda que a condenação não haja transitado em julgado, acarreta inelegibilidade.’ [...] No mesmo sentido: TSE Ac. n.ºs. 10.262, de 25.10.88 [...].<sup>14</sup>”

Independentemente das regras eleitorais do passado, o certo é que a Constituição “é uma ordem jurídica que requer constante legitimação e só se realiza na sua aplicação<sup>15</sup>”. Isto significa que “o intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição<sup>16</sup>”.

Como já registrado, há também um conflito de princípios – princípio da legalidade (inexiste lei complementar definindo vida pregressa, o que possibilita o deferimento do registro de candidato processado por infrações penais, sem sentença irrecorrível) e princípio da moralidade administrativa (impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta).

É certo que os princípios não se excluem do ordenamento jurídico, e, portanto, havendo colisão entre eles necessário se faz admitir a adoção do critério da ponderação de valores, ou seja, deve o intérprete averiguar a qual deles, na hipótese em exame, será atribuído grau de preponderância.

De fato, o intérprete não deve se refugiar no argumento da não auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º da Constituição ou na ocorrência de omissão do legislador para deixar de permitir a atuação da vontade constitucional que é o de proteger o valor da moralidade para o exercício de cargo público nos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ocorre no ingresso dos membros que irão compor o Poder Judiciário (arts. 101, 103-B, 104, 119, 120, 123 da Constituição).

---

<sup>14</sup> FONSECA, José Arnaldo da. Uma proposta de inelegibilidade. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/1114/4/Uma\\_proposta\\_de\\_inegibilidade.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/1114/4/Uma_proposta_de_inegibilidade.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2007.

<sup>15</sup> SILVA, Cristiane Oliveira Peter da. Op. cit., 2005, p. 285.

<sup>16</sup> BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: *Ibid.*, 2006, p. 364.

Registre-se também que o princípio da presunção de inocência “é de caráter meramente processual penal, nas suas diversas fases, não se aplicando à matéria eleitoral, conforme pontificou o egrégio Pretório: RE nº 86.297-SP, in RTJ 79/671, Rel. Min. Thompson Flores [...]”<sup>17</sup>.

Governante que pratica atos de improbidade, fraudes, lavagem de dinheiro, furto, dentre outros ilícitos, não pode ter o registro de candidatura deferido para que seja lançado, v.g, à reeleição. Seria um atentado ao princípio democrático, à liberdade de voto e ao princípio da dignidade do eleitor.

Assim como o princípio da presunção de inocência não se aplica às regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que não há como imaginar um indivíduo com condenação sem trânsito em julgado no crime de corrupção de menores (art.218 do Código Penal) tendo deferido o pedido de adoção de menor, também não se aplica o referido princípio em matéria eleitoral para deferir registro de candidatos condenados em crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a administração pública dentre outros previstos na Lei de Inelegibilidades (LC 64/90).

Não se deve escusar que o princípio da presunção de inocência também não é aplicado de forma absoluta no processo penal, sendo as prisões cautelares um exemplo óbvio de tal afirmação. A tutela é da liberdade de ir e vir e mesmo assim há flexibilização do princípio que cede às peculiaridades do caso.

Em matéria eleitoral o objeto da inelegibilidade é a moralidade para o exercício do mandato, ou seja, é a idoneidade do representante popular.

Diferentemente do mandato particular (onde o mandatário fica vinculado ao mandante, tendo que prestar constas a este e, inclusive, podendo ser responsabilizado pelos excessos que cometer no seu exercício, podendo ser revogado quando o mandante assim o desejar), o mandato representativo que o povo irá outorgar ao ocupante de cargo público, segundo a teoria da representação, é geral (o eleito é representante de todas as pessoas que

---

<sup>17</sup> FONSECA, José Arnaldo da. Uma proposta de inelegibilidade. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/1114/4/Uma\\_proposta\\_de\\_inegibilidade.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/1114/4/Uma_proposta_de_inegibilidade.pdf) ->. Acesso em: 22 set. 2007.

habitam o território nacional e não somente das pessoas que residem na circunscrição em que foi eleito), livre (o representante não está vinculado aos seus eleitores e não tem que prestar constas juridicamente a eles, ainda que o faça politicamente) e irrevogável (em tese, o eleito tem direito de manter o mandato durante o tempo previsto para sua duração, exceto nos casos de perda indicadas na Constituição, arts. 55 e 56).

Como se percebe os atos de governo são, na verdade, realizados com base na vontade autônoma do representante, não havendo uma relação estreita entre os mandatários e o povo.

“A eleição gera, em favor do eleito, o mandato político representativo, que constitui o elemento básico da democracia representativa<sup>18</sup>”. Assim, em defesa do princípio democrático e inexistindo regulamentação sobre a hipótese de restrição de direitos políticos com base na vida pregressa do candidato, cabe ao Poder Judiciário vedar a candidatura de pré-candidato corrupto que pretende desempenhar uma função política na democracia representativa - art. 1º, CF/88: “todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos [...]”.

“A democracia pressupõe luta incessante pela justiça social. Não pressupõe que todos sejam instruídos, cultos, educados, perfeitos, mas há de buscar distribuir a todos instrução, cultura, educação, aperfeiçoamento, nível de vida digno<sup>19</sup>” e isso só será viabilizado quando o representante de cargo público estiver devidamente comprometido com os interesses sociais e não com a satisfação de interesse pessoal.

Ou seja, é preciso ter presente que para se constituir a democracia representativa mister se faz que o cidadão – eleitor tenha diante de si a possibilidade real – não ilusória – de escolher dentre vários candidatos aquele comprometido com os problemas sociais.

Em assim sendo, não há razoabilidade no deferimento de registro de candidatura de pré-candidato com vida pregressa vinculada à várias anotações penais, pois é indigno de se lançar como candidato e mais ainda de exercer mandato.

---

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso da. Op. cit., 1999, p. 126.

<sup>19</sup> Id. Ibid., p. 132.

Entretanto, a ausência de lei complementar tipificando as hipóteses de inelegibilidade com base na vida pregressa do candidato, bem como a mercantilização da política marcada pela compra e venda de propostas e candidaturas, constata a tendência do desaparecimento de tais alternativas reais de escolha, o que tem conduzido o cidadão-eleitor a um processo de desinteresse ou, como acentua José Luis Bolzan de Moraes

[...] o que é pior, de menosprezo pela política diante da percepção – construída heteronomamente – da total desnecessidade mesmo dos próprios instrumentos de escolha dos representantes – as eleições - ou de sua participação no jogo eleitoral, posto que o jogo já está feito, as alternativas inexistentes e o resultado previamente determinados<sup>20</sup>.

O deferimento de registro de candidato indigno de representar não interessa à sociedade, já cansada de se deparar com governantes preocupados com seus próprios projetos de prosperidade.

O povo (de onde o poder emana – art. 1º, CF) está desamparado. Os poderes Legislativo e Executivo têm descrédito da população diante da atual conjuntura de sucessivos escândalos envolvendo os governantes. É por esses motivos que o Poder Judiciário deve, na sua função jurisdicional, evitar o fim da democracia através da estabilidade jurídica, do congelamento do conteúdo das normas, filtrando os candidatos que serão apresentados ao povo no ano de eleição, aplicando a ponderação de interesses.

Não há na função interpretativa qualquer violação a tripartição de função, posto que na omissão do Poder Legislativo, o Estado-Juiz pode se valer do indeferimento do registro de candidatos comprovadamente envolvidos com ilícitos de diversas natureza (civil, penal, eleitoral) em defesa da liberdade do voto, da moralidade administrativa para o exercício do mandato, da normalidade e legitimidade das eleições, dos valores democráticos (igualdade e liberdade) e dos princípios fundamentais da democracia (princípio da soberania popular e princípio da participação do povo no poder).

A ponderação de interesses é hoje uma técnica cada vez mais empregada, desde o juiz de primeiro grau até o Supremo Tribunal Federal, mas deve ser empregado com cautela, evitando arbítrios e resguardando o Estado de Direito.

---

<sup>20</sup> MORAES, José Luis Bolzan de. **Crise do Estado, Constituição e democracia política**. Porto Alegre: Livraria do advogado, p. 109.

A construção de parâmetros é uma forma de controlar a utilização do recurso da ponderação pelos intérpretes, posto que afasta a possibilidade de casuísmos e violações ao princípio da igualdade material que é diferente da igualdade formal (está na letra fria da lei). A igualdade material “está na vida, no caso concreto. Sua fonte é razão, a emoção, a intuição – enfim -, o espírito – do aplicador do direito<sup>21</sup>”.

Princípios constitucionais têm carga valorativa e, muitas vezes, indicam valores ou fundamentos contrapostos. A colisão de princípios deve ser solucionada mediante ponderação, onde o intérprete “deverá reconhecer aos princípios uma dimensão de peso e importância<sup>22</sup>”.

Princípios são ponderados, à vista do caso concreto. A interpretação constitucional exige o desenvolvimento de técnicas capazes de lidar com o fato de que “[...] a Constituição é um documento dialético – que tutela valores e interesses potencialmente conflitantes – e que princípios nela consagradas freqüentemente entram em rota de colisão<sup>23</sup>”.

Diante desse contexto, é certo que a aplicação do princípio da presunção de inocência consagrada expressamente no art. 5º, LVII da Constituição não pode implicar necessariamente a exclusão do princípio da moralidade para o exercício do mandato também expressamente previsto na Constituição em seu art. 14, § 9º.

Não se podem admitir exclusões dentro do sistema, em face da máxima efetividade possível. Portanto, ambos os princípios acima citados não serão aplicados de forma absoluta: “cada um deles prevalecerá até o ponto em que não for necessário renunciar à sua pretensão normativa em favor do outro<sup>24</sup>”.

O caso aqui proposto exige uma ponderação externa entre a regra da necessidade do transito em julgado para decretação de inelegibilidade prevista no art. 15 da LC 64/90 e outros elementos normativos, como os princípios da moralidade e democrático.

---

<sup>21</sup> NAGIB FILHO, Slaib. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 103.

<sup>22</sup> BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: *Ibid.*, 2006, p. 342.

<sup>23</sup> *Id.* *Ibid.*, p. 343.

<sup>24</sup> SILVA, Cristiane Oliveira Peter da. *Op. cit.*, 2005, p. 284.

Isto ocorre quando há uma disparidade essencial e grave entre as circunstâncias de fato do caso examinado (impugnação de registro de candidato com vida pregressa inidônea comprovada pela existência de condenações não definitivas em diversos delitos) e as que caracterizam normalmente as hipóteses às quais a norma é aplicada (existência isolada de uma condenação não definitiva de candidato que requereu registro de candidatura).

A valoração dos princípios deve perquirir solucionar a seguinte indagação: deve-se preservar integralmente a presunção de inocência em detrimento do princípio da moralidade para o exercício do mandato, deferindo registro de candidatura de réu com condenação recorrível em crime contra a administração pública?

A solução que prestigia o princípio democrático tem preferência sobre os demais.

Em atenção a centralidade constitucional da defesa da liberdade de voto, da soberania popular, da normalidade e legitimidade das eleições, da moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato, da isonomia entre os candidatos e da democracia representativa, o Poder Judiciário deve deferir registro de candidatos desvinculados, em tese, com prática de ilícitos de qualquer natureza (civil, eleitoral, administrativo, penal) e indeferir candidaturas daqueles que têm contra si condenações que, embora recorríveis, comprovam indignidade para exercer de cargo público.

Tudo isto é aferido no caso concreto, pois, a aplicação irrestrita do princípio da presunção de inocência pode produzir injustiça com a sociedade. Deve-se, ser extraído de cada caso, normas que estejam em conflito quanto aos valores por elas protegidos: pleno exercício dos direitos políticos versus moralidade para o exercício do mandato. Neste caso, caberá ao intérprete sopesar tais valores, colocá-los em ponderação e, ao final, optar pela norma que tutela o valor que deve preponderar no caso em julgamento.

Exemplificando, vejamos o caso do então candidato a deputado federal Paulo Maluf que teve deferido seu pedido de candidatura, apesar da ausência de quitação eleitoral (ausência de pagamento de multas eleitorais), de certidão criminal e de idoneidade na declaração de bens apresentada. Vejamos a notícia abaixo colacionada:

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em decisão unânime, na sessão dessa terça-feira (26), desproveu (rejeitou) o recurso do Ministério Público Eleitoral (RO 1337) que pedia a impugnação do registro da candidatura do ex-prefeito Paulo

Salim Maluf, candidato a deputado federal por São Paulo (PP). Com a decisão, a candidatura de Paulo Maluf continua deferida.

O Ministério Público Eleitoral pediu a reforma da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), que havia deferido a candidatura de Paulo Maluf. No recurso, o MPE argüiu a ausência de quitação eleitoral, de certidão criminal e de idoneidade na declaração de bens apresentada.

No entanto, o relator do processo, ministro José Delgado, embasou-se e confirmou a decisão do regional paulista, na qual foram rebatidas todas as alegações do MPE. O TRE paulista entendeu que a impugnação ministerial não comportava acolhimento, já que estavam demonstradas as condições de elegibilidade do candidato e ausentes as causas de inelegibilidade.

Na esfera do TSE, verificada toda a documentação dos autos e confirmados os dados nos sistemas da Justiça Eleitoral, entendeu-se que os documentos apresentados pelo candidato eram suficientes para demonstrar a quitação eleitoral.

Quanto à alegação de ausência de certidões criminais, ficou demonstrado que o candidato encontra-se no gozo dos seus direitos políticos, considerado o exame dos documentos contidos no processo e, em particular, a conferência feita pela Secretaria Judiciária. Ressaltou-se, ainda, que foi verificada a ausência de certidões de objeto e pé de frentes criminais, mas tais certidões foram posteriormente apresentadas pelo candidato.

Declaração de bens

Finalmente, no que diz respeito à declaração de bens do candidato, não se vislumbrou circunstância que levasse ao indeferimento de seu registro. Segundo o ministro-relator, o Ministério Público apresentou vasta documentação com a finalidade de demonstrar omissões na declaração de bens.

No entanto, embora pudessem constituir indícios de omissão, resumia-se a simples cópias de documentos ‘não conclusíveis’. Quanto à divergência de valores não se apontou, direta e objetivamente irregularidades, segundo o ministro.

Além disso, segundo jurisprudência do TSE para o deferimento do registro de candidatura basta que a declaração de bens subscrita pelo candidato seja suficiente para constituir parâmetro seguro para eventual necessidade de análise de sua evolução patrimonial durante o exercício do mandato. SC/AV. (Fonte:TSE<sup>25</sup>).

O resultado do deferimento de candidatura de Paulo Maluf foi a outorga do mandato. Aliás, “foi o mais votado em São Paulo, com 739.827 votos<sup>54</sup>”. O corpo eleitoral constitui simples técnica de designação de agentes governamentais e esta designação se dá sob a influência que o cidadão sofre ao votar. Tal influência pode se dá por circunstâncias diversas: influência da propaganda eleitoral, falta de informação precisa sobre a vida pregressa dos candidatos, captação lícita e ilícita de votos, protesto, promessas de campanha, dentre outros.

Não é necessário maiores esforços para concluir que o candidato que está condenado por atos de improbidade, corrupção, falsidades, dentre outros ilícitos, tende a abusar do poder econômico e político para obter votos o que constata que o deferimento de registro de candidatos indignos de exercer cargo público é uma lesão aos valores constitucionalmente

<sup>25</sup> TSE mantém registro de candidatura de Paulo Maluf a deputado federal. **Tribunal Regional Eleitoral**, Santa Catarina, set. 2006. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/noticias/tse-noticias-antecedentes/lista-de-noticias-antecedentes-tse/noticia-antecedentes-tse/arquivo/2006/setembro/artigos/tse-mantem-candidatura-de-paulo-maluf-a-deputado-federal/index.html>>. Acesso em: 24 set. 2007.

<sup>54</sup> Em recurso, Ministério Público invoca prova de que Paulo Maluf teria bens no exterior e os teria omitido da Justiça Eleitoral. **TV Justiça**, Brasília, nov. 2006. Disponível em: <[http://www.tvjustica.gov.br/maisnoticias.php?id\\_noticias=235](http://www.tvjustica.gov.br/maisnoticias.php?id_noticias=235)>. Acesso em: 20 set. 2007.

protegidos: liberdade do voto, moralidade administrativa para o exercício do mandato, normalidade e legitimidade das eleições, igualdade e liberdade e dos princípios fundamentais da democracia (princípio da soberania popular e princípio da participação do povo no poder).

A opinião pública, como já registrado acima, é manipulada como um produto qualquer, motivo pelo qual o abuso de poder econômico e político deve ser repellido na fase do registro eleitoral, através do indeferimento de candidaturas de indivíduos escolhidos pelos partidos políticos sem inspeção da sua honestidade e adequação para a representação popular.

Afirma Paulo Bonavides que “a massa se rege por sentimentos, emoções, preconceitos, como a psicologia social já demonstrou exaustivamente. A opinião das massas formando a opinião pública será por consequência irracional<sup>26</sup>”.

De fato, em virtude da fácil manipulação da opinião pública, o Poder Judiciário pode se utilizar o mecanismo do indeferimento de registro para fazer uma seleção dos candidatos verdadeiramente comprometidos com a moralidade e para garantir a dignidade do eleitor no dia das eleições, evitando que candidatos com vida pregressa maculada se utilizem do abuso do poder econômico o qual é materializado muitas vezes pela captação ilícita de sufrágio.

Portanto, a degeneração de caráter do agente público gera consequências graves e corrói o próprio alicerce do Estado do Direito, devendo os órgãos do Poder Judiciário aplicar regras interpretativas no combate a impunidade e a proliferação dos atos de corrupção.

Transgressor de norma jurídica tendo o registro de candidatura deferido desprestigia o princípio democrático.

A moralidade é valor que deve ser tutelado e maximizado quando em colisão com o princípio da presunção de inocência.

Nas palavras de Nagib Slaib Filho: [...] “o aplicador do Direito não mais *declara a lei*, mas constrói a norma de conduta: o Direito. E desde logo o Direito Constitucional, não se inventa, constrói-se<sup>27</sup>”.

---

<sup>26</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 496.

<sup>27</sup> NAGIB FILHO, Slaib. Op. cit., 2006, p. 105.

Raimundo Bezerra Falcão ao citar regras de orientação à interpretação, cita de forma exemplificativa algumas que denominou de forma genérica de *regras para o bom sentido* e que especificamente dispôs “*restringa-se o odioso, amplia-se o favorável*”. Assim explica:

[...] Com efeito, o odioso deve receber atenuações, a fim de que o intérprete também não incorra em postura odiosa. Pelo menos que, na pior das hipóteses, o intérprete se satisfaça com o rigor ordinariamente acolhível. Nunca adotar uma posição de agravamento da odiosidade. Entretanto, quando se cuida de algo ‘favorável’, o intérprete precisa, antes de mais, perguntar: favorável a quem? Porque, se o favor for ao mais fraco, é indubitável o acerto da interpretação; porém, se for ao mais forte, ao mais poderoso, a ampliação somente será justa se não redundar em qualquer prejuízo, por mínimo que seja, para alguém mais fraco ou protegido.<sup>28</sup>

De fato, o indeferimento de registro de candidato com anotações penais que comprovam a falta de dignidade moral para o exercício do mandato favorece o mais fraco: o povo.

Ao contrário senso, há prejuízo ao titular do poder (o povo), quando ocorre a aplicação de forma irrestrita da súmula nº 3 do TSE que dispõe não ser auto-PLICÁVEL a regra do art. 14, § 9º da Constituição para tutelar o pleno gozo dos direitos políticos do candidato em detrimento do princípio da moralidade.

Além do que configura verdadeira afronta ao princípio democrático (art.1º, parágrafo único da Constituição).

A democracia requer a participação ampla do povo e de suas organizações de base no processo político e na ação governamental. Entretanto, existem influências antidemocráticas que restringem essa participação, como o deferimento de registro de candidato desprovido de idoneidade moral e ética, que impede a liberdade de voto, a lisura do pleito, a isonomia dos candidatos e a tutela imprescindível da moralidade para o exercício do mandato.

O poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único da CF), mas, além de fonte ativa da instituição de normas por meio de eleições ou referendos legislativos, o povo também é destinatário da norma. Assim, sendo o povo o destinatário de compromissos políticos – os direitos humanos – somente após a aplicação efetiva da exigência da moralidade para o exercício do mandato que ele se torna povo de um país democrático.

---

<sup>28</sup> FALCÃO, Raimundo Bezerra, **Hermenêutica total**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 264.

Os direitos coletivos devem se sobrepor aos direitos individuais. Esse foi o entendimento do Ministro Ayres de Brito ao analisar a impugnação de registro de candidatura do candidato Eurico Miranda a deputado federal.

Analisando o mérito do Recurso Ordinário nº 1.069 contra acórdão do TRE-RJ que indeferiu a candidatura do recorrente Eurico Miranda sob o fundamento de que o art.14, § 9º da Constituição seria auto-plicável, o Ministro Carlos Ayres de Brito, entendendo ser norma não auto-plicável, indeferiu o recurso fundamentando seu voto pela via do método de interpretação sistemático que possibilita uma compreensão larga da lei, considerando o caráter estrutural do Direito, como ensina Caio Mário: “parte o intérprete do pressuposto de que uma lei não existe de forma isolada, e por isso mesmo não pode ser entendida isoladamente<sup>29</sup>”.

De fato, a idoneidade moral é uma condição de elegibilidade e o exercício dos direitos políticos deve ser entendido como mecanismo de tutela da soberania popular e da democracia representativa e não como garantia do candidato para disputar cargo eletivo.

Assim, a soberania popular e a democracia representativa deve se sobrepor ao argumento do pleno exercício dos direitos políticos, já que o candidato está autorizado a disputar cargo eletivo para representar a coletividade e não para servir a si mesmo.

É neste ambiente de redefinição das estruturas institucionais que se requer a atuação da função jurisdicional, como agente de realização de acordos políticos consignados na Constituição, a exemplo da exigência da moralidade para exercer mandato político.

De tudo o que foi exposto conclui-se que o disposto no art. 5º, LVII da Constituição não impede que, para efeitos eleitorais, seja examinada a vida pregressa do candidato a cargos eletivos.

A interpretação literal do dispositivo acima mencionado, sem levar em conta o conteúdo da emenda de revisão nº 4/94, tem permitido que pessoas com vida pregressa maculada pelo crime, pelo abuso de poder econômico e político continuem a receber o voto popular.

---

<sup>29</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., 2000, p. 128.

Diante do conflito entre os princípios da presunção de inocência e da moralidade para o exercício do mandato, deve prevalecer, de acordo com a busca do valor que se deve predominar no julgamento que é submetido ao juiz, o respeito à soberania popular e à democracia representativa, que devem se sobrepor ao direito individual. Só assim, “[...] o juiz atravessa a ponte de ouro entre o direito (a ciência da norma de conduta) e a Ética (ciência da conduta); esta, o fundamento, a razão, a legitimação daquele<sup>30</sup>”.

O interesse público de lisura eleitoral deve prevalecer sobre o direito individual do candidato que pretende disputar mandato eletivo, mesmo tendo contra si condenações recorríveis.

---

<sup>30</sup> NAGIB FILHO, SLAIB. Op. cit., 2006, p. 105.

## CONCLUSÃO

Nem sempre moral e direito (ambos são normas de conduta) têm um momento de incidência comum.

Entretanto, quando a moralidade é tutelada diretamente pela Constituição, como ocorre em diversos dispositivos (arts. 5º, 14 e 37), fica ela dotada de coercibilidade, ou seja, passa de representar um estado subjetivo do agente, que pode ser adotado voluntariamente, para representar a obediência ao preceito de direito, correspondendo a exigibilidade de um procedimento.

Assim, quando o direito determina que se deve respeitar a moralidade, proclama-o bilateralmente, assegurando que sua inobservância mobiliza o aparelho estatal para a sua aplicação imediata, através de instrumentos que podem, inclusive, levar a punição do transgressor da norma moral de conduta, tutelada pelo ordenamento jurídico.

O princípio da moralidade para o exercício do mandato está previsto no art. 14, § 9º da Constituição Federal que exige lei complementar para estabelecer casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Tal dispositivo teve a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94 que acrescentou como objeto das inelegibilidades a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

À evidência, o era 14, § 9º da CF/88, após sofrer referida emenda, ficou mais amplo, passando a adotar como alicerce para a lei de inelegibilidade, além do princípio da normalidade e legitimidade das eleições, os princípios da probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

Diante deste contexto, passou-se a discutir se a análise da moralidade, considerada a vida pregressa do candidato, independe ou não de lei complementar, posto que já expressamente prevista no texto constitucional.

Ou seja, passou a surgir divergência se o candidato que tem condenações criminais não transitadas em julgado podia ter sua capacidade eleitoral passiva restringida em face da aplicabilidade imediata da moralidade para o exercício do mandato prevista na Constituição, ou se, somente com regulamentação em lei complementar que a moralidade podia dá ensejo a inelegibilidade.

O TSE pacificou o entendimento de que a norma em questão não é auto-aplicável, editando a súmula nº 13 que assim dispõe: “não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.”

O STF também já se pronunciou quanto a necessidade de lei complementar, posto que art. 14, § 9º, da Constituição Federal não cria hipótese de inelegibilidade por falta de probidade e moralidade administrativa transparente na vida pregressa do candidato.

Portanto, os Tribunais Superiores (STF e TSE) já sedimentaram o entendimento de que se trata o art. 14, § 9º da Constituição de norma de eficácia limitada (ou regras não bastantes em si), dependendo de regulamentação para que seja aplicada.

Isto significa que a Emenda de Revisão nº 4, editada em 7 de junho de 1994, portanto, mais de quatro (04) anos após a publicação da LC n. 64/90, acrescentou a observância da moralidade para o exercício do mandato no art. 14, § 9º da Constituição, mas não pode desde já ser obedecido, devido a observância do positivismo arraigado pelos nossos Tribunais.

Assim, passados mais de treze anos da inserção no texto constitucional da moralidade para o exercício do mandato como objeto da inelegibilidade, o legislador infraconstitucional continua em mora.

Diante da lacuna na lei das inelegibilidades (LC 64/90), caberá aos órgãos eleitorais no ato do requerimento do registro de candidatura ou da impugnação do mesmo utilizar o mecanismo de auto-integração das normas jurídicas, adotando a analogia que é a primeira forma de integração prevista no art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC).

Sendo assim, apesar de inexistir previsão legal específica, a apresentação de certidão pelo pré-candidato para a análise pelos órgãos eleitorais da sua vida pregressa no

momento do pedido de registro de candidatura deverá abranger os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao registro de candidatura, aplicando, por analogia, a Lei Orgânica da Justiça Federal (Lei nº 5.010/66) que exige em seu art. 21, inciso VI a apresentação da “certidão negativa dos distribuidores criminais dos lugares em que haja **residido nos últimos cinco anos,**” bem como a Lei das Eleições (lei nº 9.504/97) que exige no art. 11, § 1º, inciso VII, que o pedido de registro deve ser instruído com certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual e a própria Constituição em seus art.s 94, 101, 103-B, 104, 119, 120 e 123.

Portanto, se membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e de várias entidades da Administração Direta e Indireta têm de provar serem cidadãos idôneos para exercerem suas funções, com ainda mais razão, os representantes do povo, aqueles que decidem sobre os destinos da nação, também devem sujeitar-se a esse controle, não havendo razoabilidade para qualquer entendimento em sentido contrário.

Entretanto, apesar dos vários dispositivos legais citados acima, que podem suprir o preenchimento da lacuna existente na lei de inelegibilidades a qual não delimita o conceito de vida pregressa em defesa da moralidade, o pré-candidato, condenado por várias sentenças criminais sem trânsito em julgado, tem obtido o deferimento do registro e praticado atos de campanha, concorrendo ao pleito eleitoral com outros candidatos não envolvidos em delitos, angariando votos dos cidadãos induzidos pela propaganda eleitoral e desprovidos de informação clara e precisa sobre a moralidade do candidato lançado para disputar mandato eletivo.

Isto de deve a inoperância do Estado-legislador que não definiu dentre as hipóteses de inelegibilidade a vida pregressa do candidato, já prevista no art. 14, § 9º da Constituição Federal e à aplicação irrestrita pelos órgãos eleitorais do princípio da presunção de inocência, em detrimento do princípio da moralidade para o exercício do mandato.

Não é necessário maiores esforços para concluir que o candidato que está condenado por atos de improbidade, corrupção, falsidades, dentre outros ilícitos, tende a abusar do poder econômico e político para obter votos.

A opinião pública, como se sabe, é manipulada como um produto qualquer, motivo pelo qual o abuso de poder econômico e político deve ser repellido na fase do registro

eleitoral, através do indeferimento de candidaturas de indivíduos escolhidos pelos partidos políticos sem inspeção da sua honestidade e adequação para a representação popular.

A fácil manipulação da opinião pública constitui mais um motivo para que o Poder Judiciário se utilize do mecanismo de integração das normas jurídicas – analogia - para indeferir registro de candidatura e, por conseqüência, realizar uma seleção dos candidatos verdadeiramente comprometidos com a moralidade e para garantir a dignidade do eleitor no dia das eleições, evitando que candidatos com vida pregressa maculada se utilizem do abuso do poder econômico o qual é materializado muitas vezes pela captação ilícita de sufrágio.

Portanto, na omissão do Poder Legislativo, o Estado-Juiz pode se valer da analogia para indeferir registro de candidatos comprovadamente envolvidos com ilícitos de diversas natureza (civil, penal, eleitoral) em defesa da liberdade do voto, da moralidade administrativa para o exercício do mandato, da normalidade e legitimidade das eleições, dos valores democráticos (igualdade e liberdade) e dos princípios fundamentais da democracia (princípio da soberania popular e princípio da participação do povo no poder).

O indeferimento de registro de candidatura deve ser utilizado como mecanismo de impedir atos de imoralidade, tais como o abuso do poder econômico e político de candidatos que, além de envolvido em diversos ilícitos, tendem a manipular a opinião pública para evitar a reprovação nas urnas.

Através do indeferimento do registro de candidatura de pré-candidato com indício de autoria de crimes listados no art. 1º da LC 64/90 será assegurado o princípio democrático que, nos termos da Constituição, há de constituir uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia real da vigência e eficácia dos direitos fundamentais (art. 1º).

O indeferimento de registro terá caráter preventivo – evitando o abuso do poder econômico e político, a prática de condutas vedadas aos agentes públicos, o uso indevido dos meios de comunicação e a captação ilícita de sufrágio - e retributivo – a resposta do Estado aos candidatos dilapidadores do patrimônio público, através da restrição da capacidade eleitoral passiva.

O princípio da presunção de inocência previsto na Constituição em seu art. 5º, inciso LVII, e a omissão legislativa no que tange a decretação de inelegibilidade considerada a vida pregressa do candidato têm sido utilizados como fundamento de deferimento de registro de candidatos desonrados.

Acontece que os julgadores não podem interpretar as disposições constitucionais de forma isolada, aplicando o princípio da presunção de inocência (ou da não-culpabilidade) em detrimento do princípio da moralidade para o exercício do mandato previsto no art. 14, § 9º do texto constitucional.

Ou seja, na omissão do Poder Legislativo, o Estado-Juiz pode se valer, além da analogia (meio de integração da norma jurídica) de métodos de interpretação constitucional em defesa da lisura do pleito eleitoral.

Assim, não se deve afastar a existência de determinados princípios específicos de interpretação constitucional, que podem oferecer ao intérprete solução para os conflitos entre direitos e bens constitucionalmente protegidos.

A norma de observância do princípio da moralidade, expressa no art. 14, § 9º da Constituição, deve ser aplicada de forma a buscar a harmonia do texto constitucional, adequando-a a realidade e dando maior aplicabilidade do interesse público a lisura do pleito em detrimento do direito individual do candidato de exercer a capacidade eleitoral passiva.

Em outras palavras, os órgãos eleitorais exercendo sua função jurisdicional não podem se fundar na inexistência de lei regulamentadora da vida pregressa para deferir registros de candidatos praticantes de diversos atos de imoralidade, viciados em privilégios e apropriação privada do espaço público.

Almejando a plena eficácia da Constituição Federal, não há que afastar os princípios e regras interpretativas das normas constitucionais para enrijecer o princípio da presunção de inocência já tão flexibilizado na esfera penal.

O deferimento de registro de candidatos processados civil e penalmente, mas não definitivamente julgados, atende os ditames legais da LC 64/90 que exige o trânsito em julgado para a decretação da inelegibilidade.

O candidato, uma vez investido no mandato, através da obtenção de votos, está habilitado para ser representante de um governo legal, mas este governo será ilegítimo, se o governante se valeu da influência do poder econômico e político para obter a aceitação popular, posto que irá configurar imoralidade para o exercício de mandato.

Em assim sendo, necessário se faz que o intérprete utilize regras de interpretação para buscar a harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua, ou seja, a vida pregressa do candidato deve garantir a proteção da moralidade para o exercício do mandato a fim de que sejam assegurados os objetivos da República de construir uma sociedade livre, justa e soberana e promover o bem de todos (CF, art. 3º, I e IV).

Procurando harmonizar a Constituição em suas aparentes contradições – exigência do trânsito em julgado para indeferimento de registro versus consideração da vida pregressa - o julgador deve flexibilizar o princípio da presunção de inocência para restringir a capacidade eleitoral passiva (de ser votado) do candidato a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana do eleitor (art. 1º, CF) que é o verdadeiro dono do poder (art. 1º, parágrafo único da CF/88).

Portanto, em defesa da democracia, os intérpretes devem priorizar a vida pregressa do candidato como um fundamento ético de combate aos atos de imoralidades e preservar o interesse público a lisura do processo eleitoral em detrimento do direito individual do candidato de exercer o direito político de ser votado no dia do pleito eleitoral.

A ponderação é uma nova técnica de interpretação constitucional para solucionar os casos difíceis, em que há convivência de normas de uma mesma hierarquia, como se dá com dois princípios previstos no corpo da Constituição.

No caso em questão, estamos diante de duas normas constitucionais – presunção de inocência versus moralidade para o exercício do mandato. Assim sendo, não é razoável simplesmente escolher uma norma em detrimento das demais, pois o princípio da unidade não admite, vez que todas as disposições constitucionais têm a mesma hierarquia e, portanto, devem ser interpretadas de forma harmônica.

Assim, a aplicação dos princípios - presunção de inocência e moralidade – deve se dar mediante ponderação, que é uma técnica interpretativa que visa manter a unidade da

Constituição, através da solução mais adequada para o caso concreto, onde o intérprete irá aferir o peso que cada princípio, mediante concessões recíprocas e preservando o máximo de cada um, na medida do possível.

A ponderação de interesses se desenvolveu a partir da efetividade da Constituição, posto que as normas constitucionais conquistaram o *status* de normas jurídicas, dotadas de imperatividade, aptas a tutelar direta e imediatamente todas as situações que contemplam.

Assim sendo, a análise da vida pregressa do candidato como condição de elegibilidade não pode ser uma simples promessa de atuação do Poder Legislativo, posto que, se assim fosse, estaria se deixando inflacionar a Constituição pela falta de vontade política de dar aplicação direta e imediata de regra nela já há muito tempo consagrada, como a exigência da moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato.

O que há na verdade é uma colisão de interesses, de um lado o direito de pleno exercício de direitos políticos do cidadão e de outro à proteção à moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato.

O candidato quer ter seu registro deferido invocando que preenche os requisitos de elegibilidade, posto que a simples existência de ações civis e penais contra ele não enseja hipótese de inelegibilidade do art. 14, § 9º, CF/88, devido a existência do princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII.

Por outro lado, a Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94 quando inseriu a proteção da moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato, almejava tutelar a soberania popular e a democracia representativa.

Portanto, há um conflito de princípios – princípio da legalidade (inexiste lei complementar definindo vida pregressa, o que possibilita o deferimento do registro de candidato processado por infrações penais, sem sentença irrecorrível) e princípio da moralidade administrativa (impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta, inclusive no ato de requerimento do registro de candidatura).

É certo que os princípios não se excluem do ordenamento jurídico. Assim, havendo colisão entre eles necessário se faz admitir a adoção do critério da ponderação de

valores (ou ponderação de interesses), ou seja, deve o intérprete averiguar a qual deles, na hipótese em exame, será atribuído grau de preponderância.

Tem-se também outra colisão de valores na discussão do tema proposto. De um lado o princípio da moralidade e de outro, o princípio da presunção de inocência. Em outras palavras, existe uma colisão de interesses, onde, de um lado, o bem jurídico a ser tutelado é a lisura do pleito eleitoral e de outro, o pleno exercício de direitos políticos do cidadão que pretende ter o registro de candidatura deferido mesmo estando sendo processado por diversos ilícitos praticados.

Na aplicação rígida das normas previstas na lei de inelegibilidade (LC 64/90), o candidato pode praticar atos de campanha enquanto não tiver contra si alguma decisão definitiva.

Entretanto, casos existem em que, embora não havendo condenação irrecorrível, o candidato se apresenta com uma vida pregressa inidônea, diante da comprovação no ato de requerimento de registro de diversas ações contra ele propostas, comprovando envolvimento em ilícitos de natureza diversas.

A Constituição consagra como fins da República Federativa do Brasil a justiça geral e social. Isto significa que o intérprete deve afastar as decisões injustas dentro do sistema.

Sendo assim, a aplicação rígida do art. 15 da LC 64/90 pode produzir injustiça no caso concreto. Assim, ao aplicar a norma, o juiz pode introduzir a equidade como elemento adicional. A equidade autoriza ao intérprete adaptar a norma e suas características próprias do caso. Trata-se da justiça do juiz ou do caso concreto.

Portanto, o intérprete deve procurar afastar a possibilidade de interpretação incompatível com a Constituição, ou seja, deve interpretar a regra da LC 64/90 que exige o trânsito em julgado para o indeferimento de registro de forma a não isolar o princípio da moralidade para o exercício do mandato, evitando infringir os preceitos normativos constitucionais.

De fato, o intérprete não deve se refugiar no argumento da não auto-aplicabilidade do art. 14, §9º da Constituição ou na ocorrência de omissão do legislador para deixar de permitir a

atuação da vontade constitucional que é o de proteger o valor da moralidade para o exercício de cargo público nos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ocorre no ingresso dos membros que irão compor o Poder Judiciário (arts. 101, 103-B, 104, 119, 120, 123 da Constituição).

Governante que pratica atos de improbidade, fraudes, lavagem de dinheiro, furto, dentre outros ilícitos, não pode ter o registro de candidatura deferido para que seja lançado, v.g, à reeleição. Seria um atentado ao princípio democrático, à liberdade de voto e ao princípio da dignidade do eleitor.

É preciso ter presente que para se constituir a democracia representativa mister se faz que o cidadão – eleitor tenha diante de si a possibilidade real – não ilusória – de escolher dentre vários candidatos aquele comprometido com os problemas sociais.

Em assim sendo, não há razoabilidade no deferimento de registro de candidatura de pré-candidato com vida pregressa vinculada à várias anotações penais, pois é indigno de se lançar como candidato e mais ainda de exercer mandato.

Entretanto, a ausência de lei complementar tipificando as hipóteses de inelegibilidade com base na vida pregressa do candidato, bem como a mercantilização da política marcada pela compra e venda de propostas e candidaturas, constata a tendência do desaparecimento de tais alternativas reais de escolha, o que tem conduzido o cidadão-eleitor a um processo de desinteresse e menosprezo pela política.

O deferimento de registro de candidato indigno de representar não interessa à sociedade, já cansada de se deparar com governantes preocupados com seus próprios projetos de prosperidade.

O povo (de onde o poder emana – art. 1º, CF) está desamparado. Os poderes Legislativo e Executivo têm descrédito da população diante da atual conjuntura de sucessivos escândalos envolvendo os governantes. É por esses motivos que o Poder Judiciário deve, na sua função jurisdicional, evitar o fim da democracia através da filtragem dos candidatos que serão apresentados ao povo no ano de eleição, aplicando a ponderação de interesses.

Não há na função interpretativa qualquer violação a tripartição de função, posto que na omissão do Poder Legislativo, o Estado-Juiz pode se valer do indeferimento do

registro de candidatos comprovadamente envolvidos com ilícitos de diversas natureza (civil, penal, eleitoral) em defesa da liberdade do voto, da moralidade administrativa para o exercício do mandato, da normalidade e legitimidade das eleições, dos valores democráticos (igualdade e liberdade) e dos princípios fundamentais da democracia (princípio da soberania popular e princípio do povo no poder).

Diante desse contexto, é certo que a aplicação do princípio da presunção de inocência consagrada expressamente no art. 5º, LVII da Constituição não pode implicar necessariamente a exclusão do princípio da moralidade para o exercício do mandato, também expressamente previsto na Constituição em seu art. 14, § 9º.

Não se podem admitir exclusões dentro do sistema, em face da máxima efetividade possível. Portanto, ambos os princípios acima citados não serão aplicados de forma absoluta.

O caso aqui proposto exige uma ponderação externa entre a regra da necessidade do trânsito em julgado para decretação de inelegibilidade prevista no art. 15 da LC 64/90 e outros elementos normativos, como os princípios da moralidade e democrático.

Isto ocorre quando há uma disparidade essencial e grave entre as circunstâncias de fato do caso examinado (impugnação de registro de candidato com vida pregressa inidônea comprovada pela existência de condenações não definitivas em diversos delitos) e as que caracterizam normalmente as hipóteses às quais a norma é aplicada (existência isolada de uma condenação não definitiva de candidato que requereu registro de candidatura).

Transgressor de norma jurídica tendo o registro de candidatura deferido desprestigia o princípio democrático.

A moralidade é valor que deve ser tutelado e maximizado quando em colisão com o princípio da presunção de inocência.

De tudo o que foi exposto conclui-se que o disposto no art. 5º, LVII da Constituição não impede que, para efeitos eleitorais, seja examinada a vida pregressa do candidato a cargos eletivos.

A interpretação literal do dispositivo acima mencionado, sem levar em conta o conteúdo da emenda de revisão nº 4/94, tem permitido que pessoas com vida pregressa maculada pelo crime, pelo abuso de poder econômico e político continuem a receber o voto popular.

Diante do conflito entre os princípios da presunção de inocência e da moralidade para o exercício do mandato, deve prevalecer, de acordo com a busca do valor que se deve predominar no julgamento que é submetido ao juiz, o respeito à soberania popular e à democracia representativa, que devem se sobrepor ao direito individual.

O interesse público de lisura eleitoral deve prevalecer sobre o direito individual do candidato que pretende disputar mandato eletivo, mesmo tendo contra si condenações recorríveis.

## REFERÊNCIAS

ARAGAKI, Bruno. Brasil tem o segundo maior índice de analfabetismo da América do Sul. **UOL Últimas Notícias**, São Paulo, set. 2007. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/educacao/ultnot/ult105u5900.jhtm>>. Acesso em: 28 set. 2007.

ARAÚJO, Luís Eduardo Marrocos de. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos. Disponível em: <<http://www.pge.mpf.gov.br/servicos/publicacoes>> Acesso em: 20 ago. 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luis Roberto (coord.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito eleitoral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

BARROSO, Luis Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luis Roberto (coord.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 24 jul. 2007.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n.º1, de 17 de outubro de 1969. Promulga a emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 set. 1969. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 24 jul. 2007

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a lei orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 março. 1979. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 24 jul. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina

outras providência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 maio. 1990. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 24 jul. 2006.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 maio. 1993. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 24 jul. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Organiza a Justiça Federal de primeira instância e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 maio. 1966. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 01 jun. 1966.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 02 ago. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º outubro. 1997. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 01 ago. 2007.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Nega seguimento ao Recurso. Ação Originária nº 753. Ministério Público Eleitoral e Gisela Nascimento da Silva. Relator: Ministro Maurício Corrêa. 02 set. 2000. Diário de Justiça, Brasília, 17 set. 2000.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral. Acordam negar seguimento ao Recurso Especial Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 26.398. Procuradoria Regional Eleitoral e Silvernani César dos Santos. Relator: Ministro Gerardo Grossi. 29 ago. 2006. Publicado na sessão de 31 set. 2006.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 1069 – Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)**. Recorrente: Eurico Ângelo de Oliveira Miranda. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Brasília, DF, 14 de setembro de 2006. Disponível em: <[www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)>. Acesso em: 24 set. 2007.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 13. Não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n. 4/94. Disponível em: <[www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)>. Acesso em: 10 ago. 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

EM RECURSO, Ministério Público invoca prova de que Paulo Maluf teria bens no exterior e os teria omitido da Justiça Eleitoral. **TV Justiça**, Brasília, nov. 2006. Disponível em: <[http://www.tvjustica.gov.br/maisnoticias.php?id\\_noticias=235](http://www.tvjustica.gov.br/maisnoticias.php?id_noticias=235)>. Acesso em: 20 set. 2007.

- FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica total**. São Paulo: Malheiros, 1997.
- FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FONSECA, José Arnaldo da. **Uma proposta de inelegibilidade**. Brasília: Comemorativa, 1999.
- FONSECA, José Arnaldo da. Uma proposta de inelegibilidade. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/1114/4/Uma\\_proposta\\_de\\_inelegibilidade.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/1114/4/Uma_proposta_de_inelegibilidade.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2007.
- GUTIERRES, Marcelo. Câmara se renova em 48%, mas 11 envolvidos em escândalos voltam. **UOL Últimas Notícias**, São Paulo, out. 2006. Disponível em: <<http://eleicoes.uol.com.br/2006/ultnot/2006/10/02/ult3749u914.jhtm>>. Acesso em: 24 set. 2007.
- HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o direito**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 3. ed. Bahia: Podivm, 2007.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MORAES, José Luis Bolzan de. **Crise do Estado, Constituição e democracia política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- NAGIB FILHO, Slaib. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

SEREJO, Lourival. **Programa de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SERRA JUNIOR, Marcelo Antônio Ceará. O princípio da moralidade para o exercício do poder político e sua repercussão no registro de candidaturas. *Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral*, Ceará, v. 1, n. 1, 11-21, dez. 2005.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**: uma proposta constitucionalmente adequada. Brasília: Jurídica, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

TRIBUNAL Regional Eleitoral. Santa Catarina, 2007. Proposta do TSE sobre Lei de Inelegibilidades, em análise no Senado, já tem um dos itens em vigor. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/noticias/tse-noticias-antiores/lista-de-noticias-antiores-tse/noticia-anterior-tse/arquivo/2007/janeiro/artigos/proposta-do-tse-sobre-lei-de-inelegibilidades-em-analise-no-senado-ja-tem-um-dos-itens-em-vigor/index.html>>. Acesso em: 27 set. 2007.

TSE mantém registro de candidatura de Eurico Miranda. Última instância, 20 de setembro de 2006. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/31750.shtml>>. Acesso em: 16 ago. 2007.

TSE mantém registro de candidatura de Paulo Maluf a deputado federal. **Tribunal Regional Eleitoral**, Santa Catarina, set. 2006. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/noticias/tse-noticias-antiores/lista-de-noticias-antiores-tse/noticia-anterior-tse/arquivo/2006/setembro/artigos/tse-mantem-candidatura-de-paulo-maluf-a-deputado-federal/index.html>>. Acesso em: 24 set. 2007.

VANDONI, Adriana. Doutor Avelar você pode mudar isso. Net, Brasília, jul. 2006. ABC Político. Disponível em: <<http://www.abcpolitiko.com.br/index.php?secao=secoes.php&sc=2&url=debate.php&id=9734>>. Acesso em: 03 ago. 2007.